



**PROCESSO** : AIRR-743.084/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (En. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.086/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENAIDE MORENO CARRENHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO FREDERICO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE JESUS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JLR SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S.C. LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-743.089/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VAILTON TRALDI  
**EMBARGADO(A)** : ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MOGIANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-743.091/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : ILDA APARECIDA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.092/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AURELIANO CARVALHO TIESO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL GONELLA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA SANTA ROSA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.096/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURBI ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR BOLOGNA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.097/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVO. DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado. À ausência de fundamentação, não se conhece de agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-743.100/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JULIO CARVALHO DE LA ROCA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, tranca o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.526/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : WISTON COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ENUNCIADO 361 DO TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.546/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.555/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO QUE SE DIRIGE À PARTE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA CORTE DE ORIGEM. À deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Descabido o curso do apelo extraordinário, quando a parte se apega a aspecto secundário da controvérsia, desprezando aquele que, efetivamente, dá sustento ao julgado recorrido. Impossível, assim, a modificação do resultado do julgamento a quo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-743.621/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILCEA DE OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Precedente nº 177 da SDI do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-743.643/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA SILVA LINHARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO COM ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296 DO TST. A simples citação, nas razões de revista, de normas legais e constitucionais, não significa a fundamentação do recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT. É imprescindível que a parte alegue, expressamente, violação às normas argüidas, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Outrossim, é necessária a indicação de jurisprudência específica, a teor da Súmula nº 296 do TST, a fim de assegurar o conhecimento do recurso com esteio no art. 896, "a", da CLT. Em assim não procedendo a Recorrente, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.513/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ANDRADE REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.519/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes

à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.525/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO QUE NÃO É SEU EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.536/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÂNIO RUY SIQUEIRA DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BARRETO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.626/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALZENEIDE DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-745.667/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PROPORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS OLIVEIRA ZAROCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA. Constitui inovação recursal apontar, no agravo de instrumento, violação de lei ou constitucional não invocada no recurso de revista, ainda que guarde relação estreita com a matéria abordada em ambos os recursos, uma vez que o agravo tem a finalidade específica de rever o despacho trancatório da revista, ou seja, visa apenas a reanalisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos deste recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.815/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIZETE PINHEIRO BACELAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-745.817/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO LÚCIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PARGUS CLUBE DO BRASIL S.C.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-745.819/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-745.921/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CAGLIARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-746.190/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.243/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDISA RIO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE MERI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GAIGHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.193/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.330/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-747.434/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ACILON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de indicação de violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.455/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE DE BRITO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.165/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.388/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DAS NEVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.445/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.448/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO GOENEZ BRIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.458/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL EVARISTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MURIEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.461/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AG-AIRR-748.467/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - DECISÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-748.545/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumadamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.828/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO YAMADA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese

que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.835/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CORRÊA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DA ROSA SOROCABA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.055/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.620/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO HONNEF  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.627/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVADO(S)** : VILMA MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.630/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.634/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AILSON VASCONCELOS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**AGRAVADO(S)** : FERTISUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.775/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PAPÉIS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.304/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MESSIAS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.373/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IGUATEMY CESAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se apenas a reapreciação da prova poderia infirmar a decisão alusiva às horas extras, correto o despacho vergastado, quanto à aplicação do óbice do Enunciado/TST nº 126. Por outro lado, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão encontra lastro, também, em norma coletiva, que a Reclamada alega violada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.441/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DIVA ADRIANA SALENAVE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.447/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY RUGGIERO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NEVES BITELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.449/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ANGELO IAQUE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.994/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FRANCISCO BONFIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-751.193/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751.203/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIA MONZELESKI SICA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-752.131/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ BREDA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES. Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, são também requisitos caracterizadores do procedimento sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário. Ora, à execução do valor da causa, nenhum desses ele-

mentos se encontra presente no caso dos autos. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta" (Min. José Luciano de Castilho Pereira). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.269/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA BORGES

**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-753.004/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO NEVES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.009/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ANDRADE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto,



a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.011/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIEL BOLHÕES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.273/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS BORGES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-753.444/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RILDO APARECIDO FRUCTUOSO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não

impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.345/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO SÃO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.389/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.974/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a

possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.977/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE MENEZES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GENADOPOULOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciar o julgador. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.048/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, porquanto lastreado o apelo apenas em violação da Lei nº 8.630/93, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.310/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH REIKO KARINO OKAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-755.746/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.750/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO ALVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-755.753/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JANILSON ARAÚJO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-755.757/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR LUCENA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.882/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALEXANDRE VICHETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PACHÁ BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-756.178/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.270/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista em execução de sentença (que versava sobre nulidade processual, negativa de prestação jurisdicional, multa prevista no art. 538 do CPC, cálculo de horas extras e correção de depósitos do FGTS e de honorários periciais) preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 266 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.706/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MARONI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MATIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MATÉRIA FÁTICA. PROVA ALUSIVA À RUPTURA DO PACTO LABORAL - Tem conteúdo eminentemente fático a alegação de que não houve acuidade na apreciação da prova quanto à iniciativa de ruptura do pacto laboral. Agravo desprovido por aplicação do Enunciado/TST nº 126.

**PROCESSO** : AIRR-756.710/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UPASP - UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DE SOUZA COLARES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA HELENA CORRÊA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.714/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Como o recurso de revista, em processo de execução, requiera a violação da Constituição Federal, refuta-se qualquer argumento que dependa do exame de legislação infraconstitucional. Por outro lado, mesmo em processo de execução, é vedado, por meio de recurso de revista, o reexame de matéria fática. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.716/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR PEREIRA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Há de ser mantido o despacho, que negou seguimento ao recurso de revista, por aplicação do Enunciado/TST nº 126, quando se constata que a pretensão recursal é de reapreciação de laudo pericial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.731/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. IARA CORRETO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.945/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não prosperará o recurso de revista, arimado em violação legal, quando a Corte a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido (Enunciado 297/TST), deixando de explicitar tese. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.947/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 601 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas constitucionais. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-756.951/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTTO EDUARDO VIZEU GIL  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : VERA AZEVEDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MATÉRIA FÁTICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Quando a decisão que afirmou a existência de vínculo empregatício declina as razões de seu convencimento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.952/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : DANILO JOSÉ MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.973/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARCELINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.953/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Por outra face, temas não prequestionados são infensos à jurisdição extraordinária, na forma ordenada pelo En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.954/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA REGINA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.956/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL SOARES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF/88. PROCESSO DE EXECUÇÃO - A violação do art. 5º, II, da CF/88 requer, em primeiro plano, exame de legislação infraconstitucional. Assim sendo, não se presta para promover a admissibilidade dos recursos de índole extraordinária, que requerem afronta direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.958/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.959/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MORENO LANUTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato compromete a admissibilidade recursal. Na inteligência do En. 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.960/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LUIZ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.401/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-758.453/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE JESUS BERNOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O recurso de revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo, exige, conforme comando do § 6º da CLT, demonstração inequívoca de ofensa constitucional. Assim, afasta-se, de pronto, a possibilidade de conhecimento do apelo por ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Por outro lado, estando a decisão objeto do recurso de revista devidamente fundamentada, não há falar em admissibilidade por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.457/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A decisão proferida por Tribunal Regional, que não conhece de agravo de instrumento, não pode ser objeto de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Por outro lado, se havia pedido de processamento daquele primeiro agravo de instrumento, nos autos principais, operou-se preclusão, ante a não-interposição de embargos declaratórios. O conhecimento do recurso de revista, nestes termos, caso pudesse ser superado o óbice do Enunciado/TST nº 218, importaria em supressão de instância.

**PROCESSO** : AIRR-758.465/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : WALDENILSON SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-758.470/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO BONFIM VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.378/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ROCHA SANTOS ROEDER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-759.381/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR AZEVEDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Aplicação do Enunciado 218).

**PROCESSO** : AIRR-759.404/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA SILVA DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE FREITAS QUEIRÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-759.522/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERIVALDO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ QUARESMA GOMES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II E LIV, DA CF/88. PROCESSO DE EXECUÇÃO - A violação do art. 5º, II, da CF/88 requer, em primeiro plano, exame de legislação infraconstitucional. Assim sendo, não se presta para promover a admissibilidade dos recursos de índole extraordinária, que requerem afronta direta à Constituição Federal. A violação ao devido processo legal, por sua vez, não decorre da decisão de mérito, mas da prática de ato não previsto ou contrário ao ordenamento processual, que rege a espécie. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.523/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DANTAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não havendo violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução.

**PROCESSO** : AIRR-759.538/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDE M. B. DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.598/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DO PARÁ - CEFET  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LIMA CORREIA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-761.562/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BIANQUE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-761.695/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARA SCROCH (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.696/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.697/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ SMUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.698/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-761.710/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.527/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO SVIZZERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos ou inidôneos os arestos cotejados (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.602/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAHIR PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JURACY OLIVEIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.696/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FERNANDES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.702/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRODADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDMUNDO CORRÊA E CASTRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.705/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.805/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR BELMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PAGAMENTO DOS DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e de dissenso pretoriano. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte, por meio da O.J. nº 117 da SDI, já pacificou entendimento sobre o tema, ao manifestar posicionamento, no sentido de que "a limitação legal (art. 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas". Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.987/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA ZARATTINI METZKER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.991/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PERFILADOS MG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.938/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.944/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR. ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S)** : VALDINHO DOBOKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.946/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO MADRONA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.951/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO KASANOSKI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.953/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.078/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MACHADO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compulsando o despacho agravado se constata não ter a douta autoridade local negado a ocorrência de ofensa ao princípio de legalidade. Ao contrário, lá Sua Excelência cuidou de ressaltar ser "impossível vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da CF/88, pois o v. acórdão não manifestou tese explícita sobre tal dispositivo constitucional (En. 297/TST)." Não tendo a agravante impugnado a motivação norteadora do despacho agravado, consubstanciada na falta de questionamento em torno da norma constitucional reputada violada, é forçoso concluir-se que o agravo se encontra desfundamentado, inibindo dessa sorte a atividade cognitiva da Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.447/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO TORRES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.645/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PROCHNOW  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-764.650/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.820/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEPA - CENTRO EDITOR DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.018/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDIANA CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.021/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELI AUXILIADORA MARGARIDO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.026/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MULKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.030/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.074/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE RISCO. Agravo a que se nega provimento, eis que o recurso de revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da Consolidação. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-765.955/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMÉRSON DANIEL DE AQUINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE FRANCISCO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMETA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-766.376/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI SCHUEDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.867/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.992/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ BARROS DE SANTANA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA S. BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.994/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MENDES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por

suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.996/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PETRÚCIA B. DE B. CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.000/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA DA COSTA MARQUES REGO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.012/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVAI HO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.013/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.512/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LUCAS LÁZARO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ANGELO BERTONI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.000/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIANE DOS REIS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-768.909/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-768.927/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EDISON SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e constitucionais. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.937/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRO SIS COMP PROJETOS E SISTEMAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.946/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORTECNE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.138/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER LUIZ FERREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOB LACERDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.141/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ERICSON LÁZARO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE S. DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.143/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE JÁÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARQUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.892/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI J. DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.894/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MINERVINO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.895/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.896/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGÉ MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI J. DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.125/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DILSON CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.129/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ARGEU ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.556/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHEIROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : KATHYA CRISTINA TEZOTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.557/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DORVALINO TROMBETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repete o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.135/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTONIO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEUTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.136/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JACI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.137/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA TREVESAN  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO GIZNEZINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não ESTARÁ ATENDIDA A CONDIÇÃO SE, A DESPEITO DE PROVOCAÇÃO OPORTUNA,

EM RECURSO ORDINÁRIO, SILENCIAR O JULGADO. N ESTA SITUAÇÃO, INCUMBE AO LITIGANTE INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (E N. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.146/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GÊNEROS E CEREALIS PETRÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUBERTO DIER  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO WEISHEIMER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.643/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÃO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.653/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MANOEL FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272/TST.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-772.655/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALPA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARIANIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-773.063/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : EWAC CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.068/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a validade de acordo de compensação de jornada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.072/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ODENIR JOSÉ BRESSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SEWERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.073/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
**AGRAVADO(S)** : EDISON DE ALVARENGA CASSE  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST, resultando inócua a colação de arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.074/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BORRACHAS FRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
**AGRAVADO(S)** : CLODEMAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.076/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a validade de acordo de compensação de jornada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.078/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADJALMA ANTÔNIO ODORISSI  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU MÂNICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação do art. 100 da Constituição Federal, genericamente enunciado, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.079/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDO LUIZ MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE OLIVERAS JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : ZILAR ANA VIERO GIULIATO  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO VIERO GIULIATO  
**AGRAVADO(S)** : NAVEGAÇÃO MINUANO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.080/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SORIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARI PEREIRA GUSTAFSON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.081/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BIRKHAHN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WANDERLEI CASTRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.089/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO(S)** : DALIR JOSÉ ROOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.090/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GENY MARIA SZARNOBAY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.398/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO TOBIAS FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), inócua será a indicação de preceitos legais e constitucionais e de dissenso pretoriano. Por fim, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.706/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO GUIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.715/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TERESIANO VIEIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO POR LANCHES DIÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e de dissenso pretoriano. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.717/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ SILVA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-774.606/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GIULLIANO GEORGE SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.624/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SUCUPIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.626/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IARA DUARTE LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.627/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.628/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO VALÉRIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JORGE SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.489/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO QUE SE DIRIGE A PARTE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA CORTE DE ORIGEM. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Descabido o curso do apelo extraordinário, quando a parte se apega a aspecto secundário da controvérsia, desprezando aquele que, efetivamente, dá sustento ao julgado recorrido. Impossível, assim, a modificação do resultado do julgamento a quo, pelo resguardo de razões outras, não devolvidas ao conhecimento da Corte ad quem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR BREGA MARCATTI  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.702/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI ORLANDO  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atin-

gira normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.215/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELIZABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : GISELDA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ LUCASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.254/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JORDÃO BARBOSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.017/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FERRARESI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a





preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.052/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MALTEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT. art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.246/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO APARECIDO DE PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-778.247/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARLI DA CRUZ GALLO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO R. FERREIRA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-778.845/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA HENRIQUE ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MOURA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.061/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.416/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZW ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER ADANIA  
**AGRAVADO(S)** : ARY XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.417/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA  
**ADVOGADA** : DRA. DORIANE PSENDZIUK CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO VAGNER LOPES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA PATRÍCIA SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.419/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARBALHO BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROCHA LINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.423/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LORENEY ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.424/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-779.425/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA HERINGER MELONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-780.508/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA CORREA DA SILVA ACCIOLY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH  
**AGRAVADO(S)** : EVANGELISTA LIMA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AGUIAR RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-780.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-781.923/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY SILVEIRA DANTAS DE LIZARAZU  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781.924/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA CORDEIRO BEZERRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMLTON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALZENIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RANIERE BRITO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-781.926/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IRENICE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO SAPPY - AUTO PEÇAS ABC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781.936/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781.937/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO HELANO PINHEIRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781.938/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SOCORRO DE FÁTIMA TELES MEZER  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-781.939/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO REGIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-782.806/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA DE STEFANO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-786.143/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE M. DE PAIVA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA PATRÍCIA DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR TORRES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-786.144/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS LUIZ TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

**PROCESSO** : RR-318.375/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**RECORRIDO(S)** : MARISOL TRINDADE DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tópico da revista relativo às URPs de abril e maio de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Da decisão recorrida se deduz terem sido deferidas as diferenças das URPs apenas pela incidência da correção monetária, com a dedução do que fora pago no termo de opção, pelo que não se vislumbra qualquer ofensa à norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, ou aos dispositivos invocados a fls. 352, sobre os quais aliás nem se pronunciou o Regional, nem a indigitada especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 352/353. É que, além de terem se orientado precipuamente pela tese da inexistência de direito adquirido, da qual não se cogitou no acórdão recorrido, não enfocaram a circunstância de que as diferenças decorriam da atualização monetária pelo resgate das URPs em agosto de 1988, circunstância insuscetível de ser invalidada pelo termo de opção, cuja nulidade fora assacada com respaldo nos artigos 9º e 444 da CLT. Incidência dos Enunciados nº 296, 297 e 23 do TST.

**PROCESSO** : RR-319.154/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras, a partir de agosto/91.

**EMENTA:** GERENTE - BANCÁRIO - PODERES - MANDATO TÁCITO - DURAÇÃO DA JORNADA - ART. 62 DA CLT. Revela-se incompreensível e juridicamente inaceitável que o gerente-geral de agência não possua poderes típicos de mandato, que pode até mesmo ser tácito e nem por isso deixa de ser "mandato em forma legal" a que se refere o Enunciado nº 287 do TST. Registre-se que o gerente-geral de agência fixa seu próprio horário, não se submetendo, por isso mesmo, em relação à duração da jornada de trabalho, ao poder diretivo do empregador. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-333.063/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JANARI ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A revista ampara-se em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, no entanto, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Com efeito, são diversas as premissas retratadas no julgado recorrido e nos paradigmas colacionados. O acórdão regional, como declinado, consigna o pagamento de saldo de salário somente em audiência e o reconhecimento da justa causa quando da apreciação do recurso ordinário, além de destacar não ter ficado comprovada a culpa do empregado no atraso do pagamento. Já a jurisprudência colacionada parte de premissa oposta, qual seja da inexigibilidade de saldo de salário e responsabilidade do empregado pelo não recebimento no prazo legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-350.850/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRENTE(S)** : JAMIL APENE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada MAFRAI FRUTICULTURA LTDA., e não conhecer do recurso de revista dos Reclamados (Jamil Apene e Outros), por deserto.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MAFRAI A) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE TESE NO REGIONAL. O argumento da Parte no sentido de que, tendo existido celebração de contrato de parceria agrícola, com lastro no Código Civil, não poderia se caracterizar a sucessão empresarial trabalhista, como definido pelo Regional, não obteve questionamento na instância a quo, de forma que a revista enfrenta, no tema, além de outros óbices, o da Súmula nº 297 do TST. B) QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A alegação recursal da existência de contrariedade entre a decisão regional e o Enunciado nº 330 do TST não vinga, quando, apesar de o TRT de origem ter se posicionado de forma oposta ao entendimento sumulado quanto a valores, esclareceu que a homologação do termo rescisório não tratou das parcelas vindicadas e que estavam sendo apreciadas pelo juízo trabalhista. C) TRABALHADOR RURAL E PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável ao trabalhador rural, assim reconhecido, é a do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela EC nº 20/98. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, que assim se pronuncia, não há como se admitir o recurso de revista, haja vista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. D) HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Reconhecendo, o acórdão recorrido, mediante a prova dos autos, que os Empregados não exerciam funções próprias de cargo de confiança, não há como se dar seguimento ao recurso de revista que, lastreado em divergência jurisprudencial, não examina as mesmas premissas fáticas da decisão regional. Recurso de revista não conhecido, na íntegra. 2. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS (JAMIL APENE E OUTROS) - DESERÇÃO. O recurso de revista dos Reclamados encontra-se deserto por não procedido o preparo. Isto porque o art. 509 do CPC dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses dos Reclamados e da Reclamada são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide da primeira Reclamada, pela arguição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A jurisprudência da SBDI-I aponta, nessa hipótese, no sentido da deserção, sendo, portanto, impossível conhecer do recurso. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-363.041/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUCIANO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema relativo à multa por atraso na solução das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA** 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as matérias objeto da lide, não há falar na violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. Ainda que admitida a demora da Delegacia Regional do Trabalho em proceder à assistência, quando da rescisão contratual, o fluxo *in albis* do prazo regulado no art. 477, § 6º, da CLT, constitui o devedor em mora (CCB, art. 960). O seu elemento culposo - negligência - aflora da inércia da empresa, que sequer adotou a medida simples e profilática do art. 890, § 1º, do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-363.044/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema descontos salariais. No mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a restituição dos descontos realizados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre fatos essenciais à compreensão da matéria em lide, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Deixando a parte de ventilar a presença dos requisitos estampados no art. 896 da CLT, emerge serena a ausência da necessária fundamentação. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, são lícitos os descontos salariais a título de seguro de vida em grupo, desde que autorizados prévia e expressamente pelo empregado (Enunciado nº 342 do c. TST). 4. A ausência de invocação específica do dispositivo de lei tido por afrontado, de par com arestos originários de Turmas desta c. Corte, obstam a admissão da revista (OJSBDI 1 nº 94 e CLT, art. 896, a). 5. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

**PROCESSO** : RR-364.654/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. PROVA. ÔNUS. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMISSÕES. MÉDIA.** 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de relevo discutidas no processo, recai ausente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. O reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com estofo nos elementos constantes dos autos, não encerra por si só ofensa ao art. 3º da CLT. 3. Pretensões colidentes com a jurisprudência sedimentada desta c. Corte (Enunciados nº 212 e 236 do c. TST) obstam a admissão do recurso de revista. 4. Decisão regional que determina a apuração da média de comissões por arbitramento não fere a literalidade dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 33 do CPC. 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.655/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REPOUSO SANTA CECÍLIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e dar-lhe provimento, determinando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição, para o seu regular prosseguimento, afastado o óbice da incompetência em razão da matéria

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMENTA: COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** 1. Ainda que publicada após o ajuizamento da ação, a Lei nº 8.984/95 - que não encerra antinomia com o art. 114 da Constituição da República - incide sobre os processos em curso. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 87). 2. Compete aos órgãos da Justiça do Trabalho o julgamento de dissídios fundados no descumprimento de convenções ou acordos coletivos, ainda que figurem como partes o sindicato dos trabalhadores e a empresa. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-364.883/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BANCREDT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MÁRIO ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO VISANDO À INTEGRALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os embargos de declaração são cabíveis para aclarar a decisão embargada com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

**PROCESSO** : RR-364.903/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA.** 1. Dissenso pretoriano fundado em arestos que desatendem às exigências do Enunciado nº 337 do c. TST não rende ensejo à admissibilidade da revista. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.071/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ILDA SIMONE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS. LICITUDE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 342 do c. TST), não dá azo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). 2. Compete à Justiça do Trabalho determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, os quais incidem sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-365.073/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ZEFERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. UNICIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em dissenso pretoriano inadequado, obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

**PROCESSO** : RR-365.867/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES IZOTON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.100/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR OLIVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema descontos indevidos. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTOS. LICITUDE.** 1. Pretensão contrária à atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 90 do c. TST e OJSBDI 1 nº 50), ou fundada no reexame de fatos e provas, não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 342 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.232/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS AMBRÓSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA SIERACKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª(oitava) diária, bem como os correspondentes reflexos, além de determinar a aplicação da correção monetária de acordo com o índice vigente no mês seguinte ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 349 do c. TST. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124) 3. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-366.894/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DISTRISUL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FGTS. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, em tese superada pela jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 305 do c. TST), não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 297 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.941/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RENALTO PERALTA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissensão pretoriana e violação do art. 818 da CLT. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. 1. O ônus da prova, quanto à prestação de trabalho suplementar, recai sobre o autor, por ser o fato constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias. A ausência de exibição voluntária dos cartões de ponto do obreiro, pela empresa, não resulta na prevalência da jornada posta na inicial. Incidência do Enunciado nº 338 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.996/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIDNEI DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-367.241/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FREDERICO ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-367.250/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR ALCALDE PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões relevantes da lide, não há falar na ofensa direta dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF. 2. Outorgada aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - ubi major, minor cessat. Incidência da OJSBDI 1 nº 231. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.834/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Emergindo a necessidade de revolver fatos e provas, para o acolhimento da pretensão deduzida, a admissão do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Dissensão pretoriana específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso da empresa parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

**PROCESSO** : RR-373.149/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DIMAS SANTOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema descontos indevidos. No mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa à restituição da verba, observado o período imprescrito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. CERCEIO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DESCONTOS. LICITUDE. 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, incumbe à parte enquadrar a sua insurreição em uma das hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Deixando de fazê-lo, o recurso não ostenta a necessária fundamentação. 2. Pronunciada a anuência tácita do litigante, à decisão que indeferiu o pedido de juntada de novos documentos, inexistente ofensa literal aos arts. 787 e 845 da CLT. 3. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 16 e 204) não dá azo à admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 4. O reconhecimento da ausência de provas, a demonstrar a condição de dirigente sindical do obreiro, ou ainda, a prestação de trabalho suplementar, por si só não encerra ferimento aos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição da República; 796 e 818 da CLT. 5. Dissensão pretoriana específica rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e o Enunciado nº 342 do c. TST. 6. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.161/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NOVAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA MARTINEZ  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON GUINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-375.102/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA CARROGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescentar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para efeito de prequestionamento do dispositivo constitucional, o qual insistentemente persegue o embargante, embora a matéria tenha sido enfrentada, cumpre esclarecer que a extinção do contrato só se consuma - tendo em vista o princípio constitucional do ato jurídico perfeito e acabado - ao fim do prazo considerado de aviso prévio, ainda que indenizado. Ileso, por conseguinte, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para acrescentar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-375.889/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CORNÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissensão pretoriana e apenas quanto ao tema efeitos do desvio funcional, e no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças salariais. Custas pela empresa, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em que pese o desvio funcional não gerar direito a novo enquadramento, devidas as diferenças salariais decorrentes da atividade efetivamente exercida pelo empregado, enquanto perdurar a situação ilícita (OJSBDI 1 nº 125). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.660/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIOLI  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERI DULABA ARIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** DIAS DE TRÂNSITO. A revista vem amparada apenas em indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cuja configuração não se evidencia, diante da generalidade do seu comando, conforme orientação desta e da Suprema Corte. Com efeito, somente seria possível vislumbrar a vulneração ao princípio da legalidade, mediante o reexame da legislação ordinária, pelo que essa o seria no máximo por via oblíqua e não direta, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Não se credencia igualmente ao conhecimento da Corte o reexame da Circular Normativa 084/88, quer porque não se equipara à lei em sentido estrito, quer porque implicaria o inadmitido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado 126. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Apesar de o Regional ter expressamente negado aplicação ao Enunciado 330 do TST, ao argumento de que ele violaria o § 2º do artigo 477, da CLT, o certo é que não identificou os valores ou parcelas consignadas no termo de quitação, nem registrou se teria havido ou não ressalvas em relação a uns e a outras, impedindo desse modo que a Corte firme posição conclusiva sobre a contrariedade ao precedente em tela, a teor do Enunciado 297, do TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-377.876/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRENE MARTINS SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** Não ensejam conhecimento, por dissenso jurisprudencial, arestos oriundos do supremo tribunal federal ou inespecíficos (Enunciado 296 e alínea "a" do art. 896 da CLT). De igual modo, não se conhece de recurso de revista, pelo tema, por ofensa aos arts. 463 e 468 do Código de Processo Civil, eis que tratam de matéria não prequestionada NO ACÓRDÃO RECORRIDO (Enunciado 297). Recurso não conhecido.  
**MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Não se conhece de recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.503/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ARNILDO RENNEN PRECHT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano, e apenas quanto ao tema do abono de dedicação integral, deixando de admitir do recurso interposto pelos autores. No mérito dar-lhes provimento, para excluir das condenatórias a integração do abono de dedicação integral na complementação dos proventos de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADI. CHEQUE-RANCHO. INTEGRACÃO.** 1. Pedido revisional cujo exame demanda a análise de fatos e provas, pela ausência do necessário prequestionamento, impede a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais. 3. Pretensões fundadas em teses superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI I nº 155 e Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 08) não rendem ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 4. Dissenso pretoriano adequado impõe a admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a proposição adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 07. 5. Recurso de revista dos autores não conhecido. Recursos dos réus parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-379.883/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DE JESUS MARTINS ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO.** A interposição de recurso, por quem não detém poderes para fazê-lo, obsta o respectivo conhecimento. Inócua à retificação do vício a tardia exibição do instrumento de mandato, ou ainda a prática de atos em momento anterior, em nome da parte, pelo subscritor da revista. Incidência dos Enunciados nº 164 do c. TST e OJSBDI I nº 149. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.557/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NAIR DE FÁTIMA VARGAS FRIEDRICH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS E CIA. LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista apenas no tocante ao vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o banco reclamado do pólo passivo da presente relação processual. Prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ITEM III DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Incontrovertido que a reclamante tinha suas atribuições pré-determinadas e recebia ordens apenas dos prepostos das prestadoras de serviço, que compareciam à agência uma vez por mês, não há como se reconhecer o vínculo empregatício com o banco, em decorrência de a prestação dos serviços de limpeza e conservação ter ocorrido nas suas dependências. Nos termos do item III do Enunciado nº 331 desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-381.643/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SOSTRATO PEREIRA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de honorários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Havendo omissão relativa ao conhecimento de revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. Revista provida, no particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-384.928/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRA ALENCAR GADELHA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, a fim de declarar o não conhecimento do recurso de revista da reclamante, nos termos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos a fim de, concedendo-lhes efeito modificativo, declarar o não conhecimento do recurso de revista da reclamante. Isso porque, ciente da peculiaridade fática delineada no acórdão regional relativa à não aceitação de retorno ao emprego da demandante, incogitável se revela a ofensa aos arts. 487, § 1º, da CLT e 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, invocada na revista da reclamante, por conta de não disporem sobre a estabilidade da gestante ante a sua recusa de retorno ao trabalho, bem como se agiganta a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, por não enfocarem essa questão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.504/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : AURINA VIEIRA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.285/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA COIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-394.698/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADEMIR GOMES PILAR  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar o fato de, provido o recurso de revista, ter sido julgada improcedente a reclamação, com inversão das custas processuais das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para explicitar o fato de, provido o recurso de revista, ter sido julgada improcedente a reclamação, com inversão das custas processuais das quais fica isento o reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-394.795/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÁUREO JOSÉ COLASSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar o fato de, provido o recurso de revista, ter sido julgada improcedente a reclamação, com inversão das custas processuais das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para explicitar o fato de, provido o recurso de revista, ter sido julgada improcedente a reclamação, com inversão das custas processuais das quais fica isento o reclamante.



**PROCESSO** : RR-394.832/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO ALVES MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema efeitos da nulidade contratual, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da subcumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1.** Pretensão carente de questionamento ou fundada em divergência jurisprudencial inadequada não autoriza a admissão da revista (Enunciados nº 297 e 337 do c. TST). **2.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Aplicação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.065/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : ODENISE MARIA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Decisão regional que, considerando a falta de elementos a revelar o vício da admissão de trabalhador, por órgão da administração pública, sem a formalidade do concurso, não viola, por si só os arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 146 do CCB. **2.** Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-402.575/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
**EMBARGANTE** : CIRÇO GUIMARÃES JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MERCÊS COLLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar não ter sido conhecido da revista no tópico relativo à aplicação aos servidores celetistas do Estado das Leis Federais de Política Salarial e o ter sido quanto à URP de fevereiro de 89, por ofensa ao art. 5º da Lei nº 7.730/89, a fim de excluí-la da condenação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos para explicitar não ter sido conhecido da revista no tópico relativo à aplicação aos servidores celetistas do Estado das Leis Federais de Política Salarial e o ter sido quanto à URP de fevereiro de 89, por ofensa ao art. 5º da Lei nº 7.730/89, a fim de excluí-la da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-402.639/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INVEST SUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ MIRANDA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-403.590/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR FACHIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-404.658/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-404.675/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-408.166/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR ELIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-412.151/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO GUERBES  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-412.215/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DINEU BENEDITO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-412.805/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES MATTIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente de ambos os recursos de revista, por dissenso pretoriano e violação legal. No mérito dar-lhes provimento, determinando a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, bem como a retificação da data do término do contrato aposta em sua CTPS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AVISO PRÉVIO. CTPS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda em tese superada pela atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 124), não dá azo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). **2.** O termo final do contrato de emprego, a ser apostado na CTPS do obreiro, coincide com o da expiração do aviso prévio, ainda que indenizado (OJSBDI 1 nº 82). **3.** Compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de natureza previdenciária e fiscal, os quais incidem sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado (OJSBDI 1 nº 32 e 114). **4.** Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-412.849/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : IARA GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1.** Os critérios de reajuste salarial comportam a alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes nº 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-413.050/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERÔNICA DANTAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-414.155/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : ILKA MARIA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ POSSEBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Inteligência da O.J. nº 238 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.197/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº. 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-414.222/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONI  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA IARA ROSES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.243/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRENTE(S)** : HERMES JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e contra-riedade ao Enunciado nº 123 do TST, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e e, considerando que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade da relação jurídica que vinculou as partes, julgo, desde já, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de remeter os autos à Justiça comum (art. 113, § 2º, do CPC). Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-414.330/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES DAL MOLIN  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LODEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AIDYR MANFRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das horas extras de forma simples. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1 - Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." 2 - As horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo no entanto ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em plus salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-415.011/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por dissídio pretoriano e apenas quanto ao tema diferenças salariais. No mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A devolução de tema sobre o qual inexistiu a emissão de juízo, na instância de origem, afasta o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59 do c. TST. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.012/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO VIRGÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da empregadora, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989, bem como os seus correspondentes reflexos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, incumbe à parte enquadrar a sua insurreição em uma das hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Deixando de fazê-lo, o recurso não ostenta a necessária fundamentação. 2. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI - 1 nº 59 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.024/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do empregador, e integralmente do interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito, prover parcialmente o primeiro deles e totalmente o segundo, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989 e correspondentes reflexos (CCB, art. 59) e limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88 a 07/30 (sete trinta avos) do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 58 e 59. 2. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. CONSTITUCIONALIDADE. Virtual constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, subsistindo o direito à percepção de reajuste equivalente a 07/30 avos do índice previsto para majorar os salários dos meses de abril e maio de 1988, na forma prevista pela OJSBDI 1 nº 79. 3. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-418.455/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDGARD DA CUNHA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGÒ LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. NATUREZA JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. REAJUSTES SALARIAIS.** 1. Sem embargo das disposições do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; e 746, alínea f, da CLT, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para interpor recursos, passa pelo crivo do art. 129, inciso IX, da Constituição da República. Estando em lide interesses meramente intestinos de empresa binacional e, portanto, que não integra a administração pública, a atuação do parquet na condição de recorrente, suprimindo a inércia da parte, extravasa os limites fixados no ordenamento jurídico, daí ressaíndo a sua ilegitimidade para o ato. Ainda que relacionado o empregador ao seu representante nacional, sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, remanesce a ausência do pressuposto em comento. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-419.130/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARCOS GALVANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-420.263/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. PERTINÊNCIA.** 1. A denúncia da lide apenas encontra campo para prosperar nas hipóteses onde o Juízo perante o qual proposta a ação é competente para dirimir eventual conflito de interesses entre denunciante e denunciado (CPC, art. 76). Incidência da OJSBDI 1 nº 227. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.264/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA FIGUEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALMEIDA BAIRRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE APERIBÉ  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** 1. A validade de fotocópia de acórdão trazido para confronto de teses, quando apócrifo, está vinculada à autenticação procedida por servidor do órgão prolator da decisão impugnada, em ordem a atestar não apenas sua conformidade formal com o documento que lhe originou, mas também a existência material do próprio precedente. Omitidos tais parâmetros, o aresto trazido é inservível para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 337, inciso I, do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.266/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OZEAS MOREIRA TELES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-420.348/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação", e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-420.492/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS IN ITINERE - RURÍCOLAS - VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS PELO SINTIEMA.** Não se vislumbra a pretendida especificidade dos arestos trazidos a confronto, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Isso em razão de as premissas fáticas, pelas quais o Regional convalidara o que fora acertado nos acordos coletivos firmados entre a Reclamada e o SINTIEMA, não terem sido enfocadas nos arestos trazidos à colação, mesmo os proferidos em casos que se imagina sejam idênticos aos dos autos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-420.557/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA OUTEIRO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de fls. 239, no sentido de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.738/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA DALL AGNAL KULNEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra e extra petita, por violação, e correção monetária do débito trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos sobre repouso semanais remunerados e determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-422.970/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON FERNANDO ELEOTERIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, inclusive as horas extras com o respectivo adicional, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-422.985/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos - Devolução", por ofensa ao art. 462 da CLT, e, no mérito, determinar a devolução dos descontos efetuados a título de UNIMED.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de o Regional ter concluído pela não-configuração do turno de revezamento, porque havia intervalos para descanso e raras eram as trocas de turnos, além de não ter ficado comprovado pelo reclamante o estancamento da jornada diária de oito horas, inviável indagar a existência de documentos nos autos comprovando o não-pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS. DEVOUÇÃO.** A decisão recorrida contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, adota o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta o disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que vicie o ato. Recurso conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Tendo o acórdão recorrido concluído que o fornecimento de alimentação ou tickets atende ao estabelecido em convenção coletiva e tem caráter indenizatório, inviável indagar o não-cumprimento do referido ins-





trumento coletivo, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** Tendo o Regional concluído pela ausência de demonstração aritmética da pretensão de recebimento do adicional noturno e pela comprovação da existência de algum pagamento a respeito, inviável o reconhecimento do pedido, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, pelo que não se pode ter por ofendidos os arts. 73 e 818 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, o deferimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do Enunciado nº 219, convalidado pelo Enunciado nº 329 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.002/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VITORINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - base de cálculo, horas extras - minuto a minuto, descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante; para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; e para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Enunciado nº 191 do TST). Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal sobre o montante dos acordos judiciais ou das sentenças. Recurso de revista provido. **SOBREAVISO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.079/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: TELEFONISTA - ENUNCIADO Nº 178 DO TST E ARTIGO 227 DA CLT.** O escopo do art. 227 da CLT, reside na proteção à higidez físico-mental do empregado que se utiliza de equipamento técnico próprio para a atividade telefônica, com vários troncos e ramais, de forma que, no exercício da sua função, seja exigido esforço contínuo, tornando penosa a execução da atividade. Correto o enquadramento da empregada no art. 227 da CLT, quando executa efetiva função de telefonista, por si só exigidora de grande concentração, e desempenha concomitantemente as atividades de recepcionista. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-423.620/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROSETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN  
**RECORRIDO(S)** : IROMAR PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Neste contexto, não se conhece do recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-424.282/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDIMAR MARTINS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
**RECORRIDO(S)** : LES LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SOROLOGIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM M. SASAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.336/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ELINA MARIA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DA TRIBUNA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS.** 1. Considerada a natureza do recurso de revista, à parte interessada incumbe arguir a prescrição em sede ordinária, sob o efeito da preclusão (Enunciado nº 153 do c. TST). A última oportunidade para suscitar o instituto reside na própria interposição do recurso ordinário, sendo juridicamente inócua a prática do ato na tribuna; via sustentação oral. Ela presta-se, tão-somente, a ilustrar as razões postas no recurso, e não ao respectivo aditamento (CPC, art. 554). Por outro lado, inteligência oposta fundaria por fraturar a constitucional garantia do contraditório, por retirar da parte adversa a possibilidade de defender seus interesses. Precedentes. 2. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento obsta a admissão do recurso de revista. 3. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-424.518/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR FRANCISCO DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE.** 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento obsta a admissão do recurso de revista, no particular (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT não é confundível com a prevista no art. 492 consolidado e encerra, como clientela precípua, os servidores públicos regidos pela CLT. Ausência de conflito entre a garantia em tela e o regime do FGTS. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-424.574/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SALATIEL DA FONSECA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 2º, § 1º, da LICC e divergência pretoriana, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.684/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : ANIRÇO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH M. B. H. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-424.844/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA MARTINS REIS CAMARÇO  
**ADVOGADO** : DR. BENETINO GOMES CLEMENTINO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LORETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos verbetes sumulares mencionados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-424.856/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO CONTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CHIELE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-424.872/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ANTÔNIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SEMI ROSALÉM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO ROCHA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.412/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 277.978 e 277.979 do Estado do Paraná, e nº 89.043-3 do Estado de São Paulo, e, como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. A

competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Estado de São Paulo, inclusive no que diz respeito à invocada descaracterização da contratação pelo regime jurídico especial, nos termos do disposto no artigo 106 da CF de 67, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido com a incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.498/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM DE SOUZA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.499/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S. A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARY WALTER COLISSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.500/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS PEREIRA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.510/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FIÚZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.512/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG  
**RECORRIDO(S)** : BANCO INTERNACIONAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - BIRH  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. Julgar prejudicado o recurso da Companhia Riograndense de Mineração - CRM.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.558/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELI SANTESTEVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RONI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incidência do adicional de periculosidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência sobre o salário básico do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Inteligência do Enunciado 191 do TST. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-425.596/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA MARIA NERI BATTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público da 7ª Região, com cópias deste acórdão, com o de fls. 71/72 e a da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito a pactuação firmada pela Administração Pública nessas condições. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". No caso concreto, o Regional não registra existir saldo de contraprestação dos dias trabalhados, o impropriamente denominado saldo de salário e, nesse contexto, improcedente a reclamação trabalhista. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-425.961/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍLIO LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA:** DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.962/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRENTE(S)** : SILMARA MACHADO GOMES TARACHUK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", e dele conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais e previdenciárias, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão proferida pelo e. Regional em consonância com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual. "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" e "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 204 e 124, respectivamente). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.054/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ILLA  
**ADVOGADO** : DR. DENER BACIL ABREU

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, asentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há de se falar em ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso não conhecido neste ponto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma legal à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido neste ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.771/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : OLINDA WAGNER DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à alteração da data de pagamento dos salários - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a legalidade do pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários e, em consequência, excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre esses salários.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Constatado que o recorrente efetuara o recolhimento das custas no valor fixado na sentença e não alterado na decisão regional, tem-se como preparado o recurso de revista. Cumpre registrar que as custas processuais na Justiça do Trabalho são recolhidas uma única vez pela parte vencida, no prazo do § 4º do art. 789 da CLT. Recurso não conhecido. **ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Referida norma é uma faculdade conferida ao empregador, que lhe possibilita es-

tabelecer o dia mais conveniente para efetuar o pagamento dos salários, desde que não ultrapasse o prazo legal. A jurisprudência da SBDI1, assentada no Precedente nº 124, estabelece que o "pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-426.788/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO FLESCHE  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas necessárias à marcação do ponto como extras e reflexos apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS.** Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido. **MULTA POR INADIMPLEMENTO.** A revista neste ponto está desfundamentada porquanto a recorrente não indicou dispositivo constitucional ou de lei federal como vulnerado nem colacionou arestos para o confronto de teses, tudo na conformação das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional consignado a ocorrência de irregularidades no regime de compensação de horas adotado por acordo coletivo, ao condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, cujo reexame implicaria incursão inadmitida em contexto probatório, sabidamente refratário à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-426.881/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO VALMOR SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de efetivação dos depósitos para o FGTS, desde a admissão até a data de 4 de outubro de 1988. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : ED-RR-427.093/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO NOLETO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao recorrido a multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-427.097/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELISÂNGELA RODRIGUES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, registra o c. Regional que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual das reclamantes, postulou em juízo o reconhecimento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Saliente-se, porém, que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Por isso mesmo, se a causa petendi da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de estar extrapolando os limites do que ficou decidido no âmbito daquela relação processual. No entanto, não obstante assistir razão aos recorrentes, constata-se a desnecessidade do retorno dos autos ao TRT de origem, em razão de que, mesmo declarando a coisa julgada, o c. Colegiado prosseguiu no exame do feito e, por outro lado, ante o entendimento de que "aos servidores do Distrito Federal que, à época da supressão do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89", está em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o qual dispõe que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.601/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente ao conhecimento da revista do reclamante e ao desprovimento do seu recurso, ressaltando nítido o caráter infringente da medida intentada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-434.712/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIRGINIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte a reconvenção e deferir o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrela a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-434.870/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade ativa ad causam e juros e correção monetária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para o caso dos autos, tem-se que, "quando o sindicato for o autor na ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". Esta é a inteligência do En. 310/TST, item VIII. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-435.153/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : NADJA SUELI DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - LIMITE LEGAL - VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.490/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARGARIDA DA LUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.544/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ILUMINACÃO S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO NONATO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA MONACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as parcelas salariais e rescisórias, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.563/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CELESTINO  
**ADVOGADA** : DRA. GENY A. BONILHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e, considerando que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade da relação jurídica que vinculou as partes, julgo, desde já, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de remeter os autos à Justiça comum (art. 113, § 2º, do CPC). Prejudicado o exame dos demais temas.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-436.183/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acolhê-los e acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não aponta o embargante omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, são acolhidos tão-somente para se acrescer à fundamentação do acórdão, os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : RR-436.504/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO ALVES SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE.** Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial com arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, esta limitação não existia. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PRESSUPOSTOS - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.** Se o Regional não revela se houve ressalva quanto a títulos e valores constantes do termo de rescisão e quitação, sinalizando apenas com o entendimento de que "a quitação constante do art. 477 da CLT não pode ser tomada de forma absoluta quanto às parcelas ou valores descritos no documento de rescisão e assevera que, mesmo assistido por sindicato, o empregado pode pleitear perante o Poder Judiciário", inviável o conhecimento da revista, porque incompleto o quadro fático-jurídico apto para confronto com o Enunciado nº 330 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-436.516/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EXCESSIVO. NULIDADE DE CLÁUSULA.** Não se vislumbra a alegada violação legal em face das disposições do Enunciado nº 221/TST, segundo as quais "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito." Por outro lado, a jurisprudência servível colacionada, excluindo-se, portanto, os arestos oriundos de Turma do TST, revela-se genérica, nos termos do **Verbete nº 23/TST.** Com efeito, não enfrenta fundamento determinante da decisão recorrida, qual seja a invalidade da pactuação por se tratar de cláusula contratual imposta para a admissão. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-RR-437.293/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIACI PINHEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS** - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-437.330/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELISABETH CORREA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela obreira, determinando a prolação de novo, agora com o integral enfrentamento das questões neles versadas. Sobrestado, ainda, o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.** A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-437.972/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO ZAIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições

previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-438.005/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
**RECORRIDO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aviso prévio - nulidade", por violação ao art. 488 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando nulo o aviso prévio, conceder ao reclamante a indenização relativa ao referido período, com as consequências legais. Ainda, conhecer da revista quanto à "indenização adicional" por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST, e, no mérito, dá-lhe para condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DA REDUÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 488 DA CLT - NULIDADE.** O objetivo do aviso prévio é possibilitar ao empregado a obtenção de nova colocação. O art. 488 da CLT dispõe que o horário de trabalho do empregado será reduzido, quando dado pelo empregador, sem prejuízo do salário integral. O parágrafo único do citado dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução, com direito de faltar ao serviço por 7 dias corridos. Nesse caso, trata-se de faculdade do obreiro, não podendo ser imposta pelo empregador. Assim, se o empregador não concede a redução de horário, tem-se que o fim preçupido do instituto não foi atingido, na medida em que não se viabilizou a possibilidade de o empregado procurar novo emprego, circunstância que descaracteriza o instituto. Diante da preterição de referida norma de ordem pública fica configurada a nulidade do aviso prévio. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - GARANTIA DE EMPREGO - CÔMPUTO DO TEMPO.** Dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ora, considerando-se que a reclamante foi dispensada em 30/9/93 e a data-base da categoria era 1º/11/93, verifica-se que sua dispensa se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, pelo que a ela é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado nº 306/TST). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-438.187/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARACY MARTINS BERTELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O *decisum* não emitiu pronunciamento sobre questões imprescindíveis para a exaustão da prestação jurisdicional e indeclinável para pavimentar o acesso ao TST, a dar o tom da alegada violação ao art. 832 da CLT. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-438.871/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLARSPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO** : RR-438.900/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLAYSON LUIZ DA COSTA GUEVARA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Revista não conhecida. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** O entendimento regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no seu Enunciado nº 357, cuja tese explícita que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** Nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem, não há registro de que o adicional de função e representação percebido pelo demandante fosse superior a um terço do salário do cargo efetivo, nem de ter o reclamante exercido qualquer das atividades discriminadas no art. 224, § 2º, da CLT, ao qual não houve sequer remissão por parte do Regional, incogitando-se, assim, a sua pretensa afronta literal e o dissenso com os arestos colacionados, que aludem a essas premissas. Diante, ainda, da peculiaridade fática registrada pelo Tribunal Regional, de que ficou assegurada nos instrumentos coletivos constantes dos autos a jornada de seis horas até para os comissionados, a controvérsia não ultrapassa o âmbito da referida norma, a dar o tom estritamente fático da decisão recorrida, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.114/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE DEUS CORTES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-446.403/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no aludido art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal.  
**EMENTA:** GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELGÊNCIA DO ART. 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despede imotivadamente. Essa exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. No caso em exame, o Regional consigna que em 18 de outubro de 1995 a reclamante estava na 18ª semana de gravidez. Logo, conclusivo que a concepção ocorreu em meados de junho de 1995 e, portanto, quando da dispensa, em 10/8/95, a reclamante já estava no segundo mês da gestação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.830/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILVANDRO JANOCA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI-ELLE BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras na forma do Enunciado 291 do TST, restabelecendo a r. sentença, no particular.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." (Enunciado 291/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-449.480/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FLORIPES DA CUNHA PEREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE SENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, registra o e. Regional que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual das reclamantes, postulou em juízo o reconhecimento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Saliente-se, porém, que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Por isso mesmo, se a causa petendi da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de estar extrapolando os limites do que ficou decidido no âmbito daquela relação processual. No entanto, não obstante assistir razão aos recorrentes, constata-se a desnecessidade do retorno dos autos ao TRT de origem, em razão de que, mesmo declarando a coisa julgada, o e. Colegiado prosseguiu no exame do feito e, por outro lado, ante o entendimento de que "aos servidores do Distrito Federal que, à época da supressão do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89", está em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o qual dispõe que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.988/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI DOURADO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. EFEITO. INCORPORAÇÃO. HORA EXTRA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quanto não atendidos os pressupostos contidos no art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função da referida redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-450.231/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO LENCINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a finalidade de corrigir erro material, pertinente ao mérito do acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de corrigir erro material, pertinente ao mérito do acórdão embargado, mantendo-o, quanto ao resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-451.183/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENVINDO NASCIMENTO DE PONTES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Forma de incidência", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de a inicial se limitar a requerer a condenação das duas reclamadas, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *lure novit curia*. Daí não se vislumbrar a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA -**



**INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes, sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. O recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme orientação jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.345/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ADAIAS BATISTA SUPLANO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST; "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade; para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Sem emissão de tese na decisão regional sobre a questão e não tendo o recorrente inter os competentes embargos declaratórios, buscando o prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso a que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessária que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452.696/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE DA COSTA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON SILVA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado arguir o instituto da prescrição, suprimindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo (CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, in fine). Incidência da OJSBDI 1 nº 130, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.737/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTA MAGNA GERMANO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.972/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ZEFERINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é inteligência do En. 126/TST. A par de não se viabilizar a pesquisa de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.162/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE  
**ADVOGADO** : DR. MOREL MENDONÇA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NETO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema - turnos de revezamento, minutos antecedentes e subseqüentes - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Por isso, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Nesta esteira, ressalte-se ainda que já existe entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, quando há registro no CARTÃO DE PONTO de que foi ultrapassado o limite de cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS relativo a totalidade do tempo excedente. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "171. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". (INSERIDO EM 08.11.2000)** Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Encontrando-se a matéria superada pela notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-454.336/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE JESUS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO INFRA PETITA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal divergência jurisprudencial originária de Turmas do TST, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896, "a", da CLT. **FOLGAS.** Tendo o Regional concluído que as folgas não concedidas no sétimo dia são devidas de forma dobrada, em conformidade com a prova documental acostada aos autos, inviável indagar sua concessão em período distinto do ali registrado, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, já pacificou o entendimento de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal/88. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.437/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON AMARO REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 409/418.

**EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - NÃO-CONSIDERAÇÃO.** Para se saber se determinado empregado recebe ou não o salário-mínimo, deve-se levar em conta apenas o denominado salário básico, e não as demais parcelas pagas pelo empregador que possuam natureza salarial. Realmente, nos termos do artigo 76 da CLT, o salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, conceituada que se insere naquela que se extrai do artigo 457 da CLT, segundo a qual o salário básico é a importância fixa paga diretamente pelo empregador ao empregado, como contraprestação do serviço por este realizado. O § 1º do artigo 457 consolidado, por sua vez, ao dispor que as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias





para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário, não elastece a conceituação do salário básico e, por via de consequência, do salário-mínimo. As parcelas acima mencionadas, não obstante se integrem ao salário básico, por expressa disposição de lei, com ele não se confundem, tampouco nele se diluem. É isso porque a integração em exame tem por escopo apenas conferir natureza salarial às referidas parcelas, que, por possuírem o seu valor calculado sobre o salário básico, a ele não se incorporam em hipótese alguma. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-454.581/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SANTANA GOMES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRAZOS. INTERPOSIÇÃO.** 1. O recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, no prazo de oito dias. O elemento fixador da sua tempestividade é revelado pela apresentação oportuna no protocolo do órgão competente para processá-lo (CPC, art. 506, parágrafo único). 2. O direito processual, consideradas as suas peculiaridades, não comporta interpretação de natureza puramente subjetiva, ao exclusivo entendimento pessoal do julgador. A igualdade de tratamento aos litigantes apenas é alcançável através de critérios objetivos, segundo a tônica dada pela lei. Nessa circunstância, inadmissível considerar aperfeiçoado o ato da interposição na data de postagem da peça recursal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou em qualquer outra instituição de transporte e entrega de correspondências. Precedentes. 3. Revista interposta após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.610/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOACI ARAÚJO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉO ESCOBAR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário prestado.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Descarta-se o exame da negativa de prestação jurisdiccional por divergência jurisprudencial, em razão de a preliminar ser necessariamente veiculada à guisa de ofensa a dispositivo de lei. Isso porque os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Já em relação à violação ao artigo 535 do CPC são impertinentes, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Consignou o Regional que não houve cerceamento de defesa, pois as partes convençionaram na audiência inaugural que após o prazo para manifestação sobre defesa e juntada de documentos, a instrução estaria encerrada, não trazendo o reclamante nenhuma documentação necessária para comprovação do seu direito até aquele momento. Assim, somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não das questões trazidas para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que se reporta ao art. 131 do CPC, em que se fundamentou implicitamente a decisão de origem, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa aos preceitos legais invocados. Os julgados trazidos para cotejo revelam-se inservíveis ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos do STJ, hipótese não barcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se, de imediato, que o Regional não emitiu pronunciamento a respeito dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CLT, mesmo depois de interpostos os embargos declaratórios. Contudo, a recorrente, nas razões de revista, apesar de ter argüido, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não apontou devidamente os dispositivos legais ou constitucionais para seu conhecimento, o que impossibilita esta Corte de aquilatar as alegadas violações na esteira do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** Compulsando a decisão recorrida, constata-se o entendimento pela não-aplicação do Enunciado 291, mesmo após ter consignado o fato de as horas extras terem sido prestadas habitualmente e pagas em quase a totalidade dos meses, razão pela qual entendo contrariado o Enunciado nº 291, uma vez que este é claro ao assegurar ao empregado o direito à indenização pela

supressão, pelo empregador, da jornada suplementar prestada com habitualidade. Apesar de o Regional perfilhar de entendimento contrário, a matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula nº 291: Horas extras - Revisão do Enunciado nº 76. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.677/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO DELFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não caracterizada. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 221 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Os paradigmas confrontados não delineiam a mesma hipótese fática descrita pela decisão recorrida, sendo totalmente inespecíficos. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Além disso, é certo que a decisão regional decorre da análise de fatos e provas, em que é neste aspecto soberana, consoante dispõe o Enunciado nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. A invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta ao conhecimento do recurso de revista, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, já que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece amplamente.**

**PROCESSO** : RR-457.193/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJRA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO BLASIUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto ao tema "restituição dos descontos a título de seguro de vida em grupo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de referido descontos. Conhecer do recurso quanto ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer do recurso quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Fiscais e Previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.  
**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** Para que os descontos sejam considerados lícitos, ao teor do Enunciado nº 342 do TST, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. O verbete simular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de existência de coação presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, seja efetuada a sua demonstração. O enunciado também não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado o empregador é constituído em mora. **DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-457.219/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLARA NERACTA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão, emitindo orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-457.539/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.563/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO GIL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSLIQUID AEROTÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região para que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA: MANDATO TÁCITO - PARTICIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CONFIGURAÇÃO.** Configura-se o mandato tácito quando o advogado participa de pelo menos um ato de audiência na companhia da parte por ele representada. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-457.707/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91, que garante o emprego ao obreiro que sofreu acidente de trabalho nos 12 (doze) meses subsequentes à cessação do auxílio-doença acidentário, não padece do vício da inconstitucionalidade. Incidência da OJSBDI 1 nº 105, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.745/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANNI NUNES TALAVERA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da União Federal para declarar a improcedência da reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, e homologar a desistência do agravo interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL.** Acolhem-se os declaratórios a fim de explicitar que há improcedência da reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. **2. AGRAVO - DESISTÊNCIA.** Tendo os Reclamantes desistido, expressamente, do agravo interposto, homologa-se a desistência, pois essa independe de anuência da Parte contrária, consoante disposição do art. 501 do CPC.

**PROCESSO** : RR-458.049/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARDULA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DELMIR SCHWAMBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos e à validade do acordo tácito de compensação de jornada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.810/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NEI MARINHO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.** Cabe salientar, de imediato, não se vislumbrar a pretendida infração aos dispositivos legais em foco, tendo em vista o contorno estritamente fático da controvérsia em torno do direito ao pedido de produção de prova documental. Com efeito, segundo fora registrado no acórdão regional, a arguição de nulidade não fora levantada na 1ª oportunidade que o recorrente falara nos autos, o bastante para justificar a decisão do juízo de origem de negar os esclarecimentos pretendidos, calcada implicitamente nos artigos 130 e 131 do CPC, cuja má-aplicação escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. **LICENÇA PRÊMIO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.852/94.** Atento ao conteúdo meramente interpretativo da decisão recorrida, ao consignar a inaplicabilidade da Lei nº 8.852/94 decorrente do caráter indenizatório da verba "licença prêmio", depara-se com a inoportunidade de violação direta à referida lei, à luz do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como

exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação ao mencionado dispositivo seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT violou indiretamente esse princípio constitucional. Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última a que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal.

**PROCESSO** : RR-459.306/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : SANTINA BARIVIERA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por desconformidade com o En. 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de horas extras e reflexos, no período anterior a 30 de maio de 1995. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** Nos termos do Enunciado nº 349 desta Corte, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-459.666/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Planos econômicos", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DA CONAB. PLANOS ECONÔMICOS.** A questão está pacificada nesta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais pelos Planos Bresser, Verão e Collor, consoante os termos do Enunciado nº 315 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : RR-459.971/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AURELINO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitu-

cional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos desta legislação, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-460.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRUTO VERDE MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO L. LUCHETTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CRUZ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE - REVERBERAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANHOS AO TERMO DE QUITAÇÃO SOBRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES - POSSIBILIDADE.** O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O próprio verbete ressalva título omitido e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional se molda à compreensão jurídica uniformizada pelo Col. TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.660/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CINTHYA JEANNE DAINÉZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda a retenção dos valores a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.679/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RUTE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUXILIAR LABORATORISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1991.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que "a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INSTRUMENTOS COLETIVOS.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arcos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Revista não conhecida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inferre-se do exame da decisão recorrida que o Tribunal *a quo* não analisara a incidência da correção monetária, razão pela qual sua arguição está preclusa nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL E MULTA DE 1%.** O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não aponta violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.039/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DAVID THOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "prescrição total - restituição das contribuições pessoais até fevereiro de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região para que aprecie o pedido de restituição das contribuições pessoais feitas até fevereiro de 1980, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1980.** Considerando-se que o direito de reclamar a devolução das contribuições pessoais do empregado ao Fundo de Previdência Complementar só surgiu quando da rescisão contratual, operada em 31.7.95, com o seu desligamento da empresa, dada a impossibilidade de resgatá-las na vigência do contrato de trabalho, apenas nesta data configurou-se a invocada lesão de direito, pela recusa do empregador em restituí-las, iniciando-se apenas a partir daí o lapso prescricional para o exercício do direito de ação, não consumado na hipótese dos autos, porque não escoado, na época da distribuição da reclamatória, em 10.10.96, o bienio prescricional (CF, artigo 7º, XXIX, "a"). Não há que se cogitar, portanto, de prescrição total extintiva. A hipótese não é igualmente, de prescrição quinquenal extintiva, como decidiu o Regional, pois não se trata de pedido de prestações sucessivas, cuja lesão de direito se renova periodicamente, ensejando a prescrição parcial, contada a partir do respectivo vencimento. As contribuições mensais feitas ao Fundo de Previdência Complementar, no período reclamado, decorreram do cumprimento de obrigação contratual, instituída quando da adesão, mediante pedido de inscrição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e a pretensão volta-se à restituição da totalidade das contribuições, feitas no período assinalado. Considerando-se que o exercício do direito de ação só surgiu com a rescisão contratual e tendo a reclamatória sido proposta antes de escoado o prazo de dois anos, contados dessa data, não há prescrição a ser declarada. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-461.667/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : VANDELINA PAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise da verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO LABORAL. FORMAÇÃO DO VÍNCULO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a impenitência do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida. Prejudicada a análise da verba honorária.

**PROCESSO** : RR-462.833/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS. ENUNCIADO Nº 291.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.683/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Nos termos do Enunciado 337 do TST, deservem à configuração de divergência jurisprudencial, para os efeitos do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmáticos transcritos no recurso de revista sem a indicação da sua respectiva fonte de publicação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-463.743/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA TELES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.832/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO À LIDE.** Analisando os embargos, verifica-se que a pretensão da embargante não é suprir omissão, mesmo porque uma vista-d'olhos dela indica não padecer desse pecadilho, mas inovar à lide, o que extrapola os lindes estreitos da norma permissiva do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-464.421/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS GARBINO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, do montante a ser pago ao reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença, ressaltando que, em havendo qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo recolhimento tardio, seja imputada ao demandado, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para sua cobrança, se for o caso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na Revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. **DISPENSA. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Ciente de a decisão regional, ao dirimir a controvérsia, não ter feito alusão à tese de direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou coisa julgada, não há como deliberar acerca da propalada ofensa aos arts. 6º, caput, §§ 2º e 3º e 82 da LICC e 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Atento, ainda, à peculiaridade registrada pelo acórdão regional, de que não houve inobservância do acordo coletivo em razão de o reclamante não estar enquadrado na cláusula em apreço, a pretensão ofensa aos arts. 831, 835 e 872 da CLT e 1.090 do CC demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a indigitada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto mais que compulsando os autos verifica-se que eles não se prestam ao fim colimado. O primeiro por não indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, a teor do Enunciado nº 337 do TST, e os demais por não partirem da premissa enfocada pelo Regional de que o demandante não se enquadrava na cláusula invocada. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-464.496/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID MONTEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.813/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (PRÊMIOS PRODUÇÃO E ASSIDUIDADE).** Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, na medida em que o Regional afastou sua aplicabilidade, sob o fundamento de que não havia alteração contratual e a demandada, por sua vez, não negara, na defesa, o direito da reclamante, mas apenas sustentara que não havia implementado as condições à sua percepção. Quanto à pretensa violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, tem-se que referido preceito constitucional equivale a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. **AVISO PRÉVIO.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado na Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, eis que em razão desse enunciado, os arrestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade, lembrando ainda que não toma suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador, de acordo com o Enunciado nº 357 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-464.888/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉDIA MEDIANEIRA FELIPETTO POZZOBON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas pelo v. acórdão do Regional, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, com cópias deste acórdão, com o de fls. 1438/1463 e da sentença de fls. 1359/1374, para os regulares fins de direito.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-465.966/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.992/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ARY ABUSSAFI DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.017/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea *a* do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.  
**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, perfilha o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta ao disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que vicie o ato, pelo que incide o óbice do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, o deferimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva

família, nos termos do Enunciado nº 219, convalidado pelo Enunciado nº 329 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido.  
**CARGO DE CONFIANÇA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.  
**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não tendo o acórdão recorrido enfocado a questão relativa à adesão do Banco do Brasil ao PAT, a teor do Enunciado nº 297 do TST, inconstatável a orientação imprimida pelo Enunciado nº 241 do TST, que estabelece que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.  
**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.  
**MULTA CONVENCIONAL.** Tendo o Regional registrado o descumprimento de cláusulas convencionais, inviável indagar o cumprimento dos instrumentos coletivos, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório; a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.  
**DESCONTOS PREVI E CASSI.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.138/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DA SILVA BOLINA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO GASPERIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que só será computado como extraordinário o tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos, gastos pelo empregado para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O tempo que o empregado gasta para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada, deve ser remunerado como extra, quando igual ou superior a 5 (cinco) minutos. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-466.147/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS BONELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-467.048/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍAO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ANTONIO SASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva e à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação; aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade. Não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.157/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DALGISA DA ROCHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC - COLÉGIO MARISTA DE MARINGÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à estabilidade da gestantes, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao adimplemento da indenização substitutiva ao período estável com os reflexos postulados.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDJ). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-467.358/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDELEI LELIS IZEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAZILINO DE CARVALHO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve

ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-467.742/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DOS SANTOS LOREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEUDES DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se chegar à conclusão defendida pelo reclamante, de que não agiu com dolo, no sentido de locupletar-se às expensas da parte contrária, faz-se necessário novo exame de todo o complexo probatório, especialmente quando o e. Regional deixou definido que ele agiu com o propósito de alterar a verdade dos fatos e, nesse contexto, aplicou a penalidade pela litigância de má-fé. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.812/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame referente as diferenças de gratificação especial de aposentadoria, tendo em vista que este está vinculado ao item que não foi conhecido.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Enunciado nº 191 do TST). Revista não conhecida. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOSENTADORIA.** Tendo em vista que este tópico está vinculado ao item anterior, o qual foi analisado e não conhecido, resta prejudicado seu exame.

**PROCESSO** : RR-467.989/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DOS REIS EDUARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato ad-

ministrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.564/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA CRISTINA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso principal e, conseqüentemente, declarar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC, mantendo-se integralmente o v. acórdão do Regional.

**EMENTA:** RECURSO PRINCIPAL - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - COSIPA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896, "B", DA CLT. Ainda que específica a jurisprudência trazida à colação na revista, não enseja o conhecimento do recurso por divergência se versar sobre interpretação de norma coletiva que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Recurso principal não conhecido. **RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO.** O não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-468.567/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA MARIA GREGUOL  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. Inviável indagar acerca do caráter programático do Plano de Cargos e Salários e do preenchimento das condições estabelecidas à implantação do reenquadramento pretendido, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, à guisa do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.570/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA APARECIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 223 da SBDI1. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Não conheço. **DIVISOR 220.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não serve a fundamentar o recurso de revista, já que por erigir princípio genérico, sua afronta somente se revela de forma indireta, a partir da constatação de violência à outra norma. Não conheço. **AUMENTO REAL DE 7%.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-470.857/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CO-NHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos, não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-471.874/1998.1 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO RINCOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissensão pretoriana, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-471.972/1998.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-  
LÂNDIA LTDA. - COROL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VIL-  
LATORRE  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. CONTRATOS DE SAFRA.** O Tribunal Regional registrou que, apesar de o reclamante ter prestado serviços por meio de contratos de safra a produtores rurais da região aos quais estava subordinado e deles recebia seu salário, quem exercia a atividade agroeconômica era a cooperativa que, para manter a sua usina de álcool, utilizava-se da cana plantada nas propriedades de seus associados, nas quais o demandante realizou serviços como trabalhador rural. Consignou, ainda, que a cooperativa só comprava cana dos cooperados e estes, por meio de contrato, só poderiam vendê-la para aquela. Com isso, extrai-se que a relação do recorrido com a cooperativa apenas serviu para intermediar o verdadeiro contrato de trabalho daquele com a recorrente, sendo ilativo da decisão a implícita remissão ao Enunciado

nº 331, item I, do TST. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, ante a configuração dos requisitos dos aludidos dispositivos, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. **Recurso de Revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE SAFRA.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca do disposto nos arts. 10 da Lei nº 5.889/73 e 453 da CLT. Não há como se vislumbrar, também, a afronta direta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, por conta de a questão se reportar primeiramente à dirimição da controvérsia relativa à descontinuidade da prestação laboral e o ponto de extinção do contrato para fluíção do prazo prescricional. **Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.** Indiscernível a propalada ofensa à literalidade dos preceitos invocados, porquanto o juízo *a quo* dirimiu a questão embasado na impossibilidade de subtração de benefício assegurado jurisprudencialmente, concluindo pela aplicabilidade do Enunciado nº 90, ao passo que os aludidos dispositivos se limitam a aduzir acerca da caracterização de tempo à disposição do empregador, da possibilidade de estipulação pelas partes das relações contratuais e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-472.024/1998.1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA  
VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "sucessão de empregadores" e "salário-utilidade - habitação - integração", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento somente a este último para excluir da condenação a integração da ajuda-habitação ao salário da reclamante. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante à "nulidade da dispensa - gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários correspondentes ao referido período estável.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAIPU - UNICON - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - UNICIDADE CONTRATUAL - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT.** Se a reclamante, que mantinha vínculo com a empreiteira UNICON e prestava serviços para o Hospital da Itaipu, teve seu contrato de trabalho rescindido e foi imediatamente contratado pela Itaipu, sem haver nenhuma modificação no local de trabalho ou na função exercida, é de se reconhecer a sucessão e, conseqüentemente, a unicidade contratual, com os efeitos legais decorrentes, tendo em vista que os artigos 10 e 448 da CLT consagram a regra de que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos dos empregados. **Recurso não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Em nenhum momento cuidou o constituinte de subordinar a existência desse direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. A exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-473.070/1998.6 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚ-  
STRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", "Correção monetária dos débitos trabalhistas" e "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e dar-lhe provimento para: determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo; determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente,

ao vencido; e, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VALIDADE.** Compulsando os arestos trazidos para colação, percebe-se que a ilação ali exarada sobre a validade do acordo de compensação deveu-se à evidência, afastada no acórdão recorrido, de o seu descumprimento ter ocorrido esporadicamente, vindo à baila o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Inviável, de resto, deliberar se o descumprimento do acordo de compensação firmado entre as partes o era sistemático, como concluíra o Regional, ou episódico, como insinua a recorrente, por implicar o coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. Registrado na decisão de origem que a reiterada inobservância da jornada pactuada no acordo de compensação o nulificara, não se visualiza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, na medida em que ele é apenas aplicável na hipótese de a compensação, cuja jornada convencional é respeitada, ser introduzida à margem das exigências legais. Com esse matiz fático-jurídico da decisão recorrida, defronta-se com a inespecificidade dos demais julgados, pois não o enfocam, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso conhecido e provido parcialmente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. O recolhimento deverá incidir sobre o total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-473.294/1998.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-  
LECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ A. ROSSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. **Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** : RR-473.814/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais.

**EMENTA:** BANRISUL - VÍNCULO DE EMPREGO. A questão encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 331, que consagrou a tese de que a contratação irregular de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Incontrastável que o BANRISUL é integrante da administração pública indireta, e a contratação, ainda que irregular, não pode gerar o vínculo de emprego sem que tenha sido observado requisito constitucionalmente exigido para isso. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-474.094/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DOMINGOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu (outubro de 1996 a 17 de janeiro de 1997), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-474.181/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ARAÍ JOBIM  
**ADVOGADO** : DR. SILON R. ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de após-férias - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo a compensação do valor da gratificação de após-férias com o valor do terço constitucional, excluir da condenação o acréscimo de 1/3 sobre as férias usufruídas a partir de 15/8/90 até 10/10/94 e seus reflexos.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. Consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a gratificação de após-férias e o acréscimo de 1/3 no momento do gozo das férias têm a mesma natureza jurídica e idêntica finalidade, sendo, por isso, compensáveis. Recurso de revista conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista

de que não se conhece, com base no enunciado nº 333 do TST. **APLICAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DÍARIAS.** Recurso de revista de que não se conhece, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-474.279/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 125, pacificou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.976/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; conhecer da revista no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e conhecer do recurso em relação ao tema "correção monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. O recolhimento deverá incidir sobre o total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É cristalino o Enunciado nº 330 do TST quando assinala que o termo de rescisão tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada do valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Assim, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. Nesse ínterim, o Regional contraria o verbete em questão, ao consignar que a quitação se limita aos valores constantes do recibo e não aos títulos das parcelas pagas. Entretanto, não é esse o objeto de insurgência da recorrente, que remete ao fato de não ter havido ressalva específica no termo de rescisão contratual relativamente às horas extras, matéria que não foi enfocada pelo Colegiado de origem, que nem sequer consignou se o período extraordinário constava do recibo de quitação, a impedir a deliberação desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 e a ressaltar a impertinência dos julgados colacionados. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Ciente de o Regional ter registrado a existência de alternância de horários e de não ter se pronunciado sobre o fato de a empresa não funcionar as 24 horas do dia, deixando a parte de interpor embargos declaratórios, exortando-o a fazê-lo, a caracterização do sistema de revezamento ininterrupto remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. A incidência desse verbete por si só afasta a pretensa dissensão pretoriana, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que compulsando-os verifica-se que partem dos pressupostos de que durante todo o pacto laboral o obreiro trabalhava em horários predeterminados, sem sis-

tema de rodízio, bem como que a empresa operava durante às 24 horas do dia circunstâncias não retratadas pela decisão recorrida, a dar o tom da sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO.** Apesar de o regional ter declinado pela nulidade do Acordo Coletivo em razão de a flexibilização da jornada não poder retirar direitos mínimos dos empregados, como o labor de seis horas nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, não o fez no cotejo com os arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, que, aliás, dispõe apenas sobre a conceituação de negociação Coletiva e não trata da majoração da jornada via acordo coletivo, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido parcialmente. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Ciente da peculiaridade de o Regional ter se embasado na ausência da apólice de seguro para o deferimento da restituição dos valores descontados sob a rubrica "seguro de vida", a questão ultrapassa os lindes estreitos do Enunciado nº 342 do TST, que não se envereda por esse âmbito, a dar o tom eminentemente interpretativo da decisão recorrida, atraindo a incidência do Verbetes Sumular nº 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.977/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É cristalino o Enunciado nº 330 do TST quando consigna que o termo de rescisão tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Assim, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. Nesse passo, o Regional contraria o verbete em questão, ao consignar que a quitação se limita aos valores constantes do recibo e não aos títulos das parcelas pagas. Entretanto, não é esse o objeto de insurgência da recorrente, que se remete ao fato de não ter havido ressalva específica no termo de rescisão contratual relativamente às horas extras, matéria que não foi enfocada pelo Colegiado de origem, que nem sequer consignou se o período extraordinário constava do recibo de quitação, a impedir a deliberação desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297, e a ressaltar a impertinência dos julgados colacionados. **HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR. ÔNUS DA PROVA.** Ciente de o Regional ter se reportado ao inciso II do art. 333 do CPC, e não ao inciso I do aludido dispositivo, para dirimir a controvérsia, e da peculiaridade trazida pelo recorrente relativa à necessidade de exigência legal para a marcação do intervalo, a controvérsia ultrapassa o âmbito da norma invocada, a dar o tom estritamente interpretativo da decisão recorrida, na esteira do Enunciado nº 221 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO.** O paradigma se revela inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que além de partir da premissa da inexistência de excesso na jornada legal, questão afastada pelo Regional, analisa preceito não enfocada pela decisão recorrida, qual seja o § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.408/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MASSAFARU KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-476.791/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO DIAS PURIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.792/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST.** O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.200/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GENECI CASADO LINS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar a configuração do cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, à luz de elementos fáticos não definidos pelo e. Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.331/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTO MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-478.341/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR ALVES CHARLES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, julgamento extra petita e integração de gratificação, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral; conhecer dos descontos em favor da Previ e da Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Previ e da Cassi, observando-se o montante do valor apurado.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitara os embargos declaratórios, uma vez que as questões ali suscitadas tinham sido enfrentadas e rejeitadas expressa ou implicitamente no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA E CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296 do TST, bem como a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.** De acordo com a jurisprudência do Enunciado nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Revista conhecida e parcialmente provida. **EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE SUBSTITUIÇÃO COMO FISCAL.** A tese contemplada no paradigma trazido para o confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, não sendo possível estabelecer o seu cotejo com a decisão recorrida, apenas por esta ter incluído a gratificação de função e representação - AFR na base de cálculo das horas extras, tampouco configura a pretensa violação ao art. 62, inciso I, da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-478.462/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO KHALED  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARATY  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à aplicação da confissão ficta, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENTE PÚBLICO. CONFISSÃO FICTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.496/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DE ASSIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DESERÇÃO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** À luz do art. 830 da CLT, a ausência de autenticação nas cópias das guias de recolhimento, alusivas ao preparo recursal, torna o recurso deserto, de vez que a providência seja necessária para certeza de que os valores delas constantes, efetivamente, foram recolhidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.149/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO FERNANDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS INDEVIDA.** Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que, com o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos, é que se verifica a sua incorporação ao salário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-479.153/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : TERRACOM - TRANSPORTES, TERAPLACAGEM E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "acordo de compensação individual - validade" e conhecer no tocante ao tema "acordo de compensação - prorrogação da jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO.** Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas com o respectivo adicional. Registre-se, que, no caso em exame, referidas horas extras já foram pagas, conforme quadro descrito pelo Regional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho não prestadas aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que comporta apenas o pagamento do respectivo adicional. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-480.519/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : GARAGEM LUZITÂNIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, e declarar sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.





**PROCESSO** : RR-480.850/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "data de pagamento dos salários - correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-481.687/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DONIZETE ZANZARINE LEME  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Registre-se que a matéria foi analisada pelo acórdão Regional, a revelar a impertinência da preliminar argüida, ao concluir que a prova testemunhal evidenciou a impossibilidade de compensação do horário extraordinário e que a ausência de contraprestação da jornada suplementar afasta a incidência do Enunciado nº 85 do TST. Assim, embora contrária aos interesses da parte, a sentença demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e viabilizando o acesso à instância recursal superior. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma constitucional e legal ou a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-481.932/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INGE IRMGARD HENCKEL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE.** Se o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de

clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-481.935/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**RECORRIDO(S)** : OCIDANTE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CO-NHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da modalidade pública, que não aceita e não de aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-483.045/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO INÁCIO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PENA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-483.047/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARÁISO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-483.923/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GELSON BRUSTOLIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "ajuda-alimentação - integração" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, e seus reflexos legais, declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PAT.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.609/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de risco - proporcionalidade", por violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de risco apenas ao período de efetiva exposição ao risco. Conhecer, também, quanto ao tema "IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Conhecer, por fim, quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



**EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - ARTIGO 14, § 2º, DA LEI 4.860/65.** Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A locução "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Referida orientação tem aplicação restrita às hipóteses regradadas pelo artigo 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. O artigo 14 da Lei nº 4.860/65, além de ser norma especial e de aplicação restrita aos portuários, contempla adicional que tem por objetivo "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes", que se mostra, portanto, diverso daquele previsto no artigo 193 consolidado, direcionado apenas ao trabalho prestado em condições perigosas. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-486.751/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CHIAPPA BALDASSARI  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "insalubridade", por violação ao art. 166 da CLT, "regime compensatório", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e as horas extras, ficando prejudicado o exame do tema "horas extras - contagem minuto a minuto".

**EMENTA: INSALUBRIDADE.** Do quadro fático delineado pelo acórdão regional conclui-se pela validade do equipamento de proteção individual fornecido, o qual não só obtivera a aprovação do Ministério do Trabalho como também era regularmente substituído e utilizado pelo recorrido, o que demonstra que a empresa não só o fornecia, mas, sobretudo, que tomava as medidas necessárias à diminuição da nocividade, dentre as quais as relativas ao efetivo uso do equipamento pelo empregado. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 166 da CLT e provido.

**PERICULOSIDADE.** Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CUMULATIVIDADE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE DE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, artigo 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Prejudicada a análise do tema, face à exclusão das horas extras.

**PROCESSO** : RR-486.779/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHABRS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÁCIA DA ROSA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação" e "Adicional de insalubridade. Lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual, mantendo a condenação referente às demais verbas, por conta da ausência de nulidade da contratação posterior à jubilação; e para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço

público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispozo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-486.833/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR NICHELE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

**PROCESSO** : RR-487.289/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam descontadas as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante do valor a ser por ele percebido na presente reclamação, sem prejuízo das parcelas devidas pelo empregador.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 275 DO TST.** A prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais resultantes de desvio de função é a parcial, e não a total, uma vez que a alegada lesão ao direito do empregado renova-se mês a mês. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DE EMPREGADO E EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, CAPUT, DA LEI Nº 8.212/91.** O indeferimento do pedido de desconto nas parcelas devidas por força de condenação trabalhista das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante implica violação ao artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-488.858/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ILZA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOULFAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARTINS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LINO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-490.535/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAZARO AFONSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Impetioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS E FERIADOS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL NOTURNO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-490.550/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WILLAME GOMES OLIVEIRA (INCAPAZ ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - QUESTÃO INCIDENTAL - INCAPACIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão proferida em Mandado de Segurança não se presta a caracterizar o conflito de tese, ante o disposto no artigo 896, caput, da CLT. Violação de lei não caracterizada. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-490.682/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CELSO LAMAS CAVACA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil não demonstrada, posto que embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas são inservíveis à demonstração do dissenso, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. A primeira, porque não indica o seu órgão de origem. A segunda, porque originária do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.077/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCA PAGA NA HORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "jogo do bicho - objeto ilícito", conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 82 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO.** Estando o "jogo do bicho" definido em lei como contravenção penal, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-493.545/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELOI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-494.214/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de emprestar-lhes efeito modificativo, dando provimento ao recurso de revista para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embargos acolhidos com efeito modificativo para, sanando omissão, dar provimento ao tema constante do recurso de revista, o qual foi conhecido por divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-494.303/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in

eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.167/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCENA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-495.199/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LIMA GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários impagos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.398/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VIAYENDRA KUMAR GARG  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os salários e seus reflexos, devidos a partir de 5/10/88 até a data da transformação do emprego em cargo público (31/12/90), na forma do pedido. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: FUB - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS.** A redação da norma constitucional em exame (artigo 8º, § 1º, do ADCT) revela que a anistia foi ampla, no sentido de assegurar aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas, por motivos exclusivamente políticos, o direito de readmissão com suas consequências jurídicas. A única restrição imposta pelo constituinte foi no pertinente aos efeitos financeiros, ao preconizar serem devidos somente a partir da promulgação da Carta, proibida toda e qualquer remuneração em caráter retroativo. Devido, portanto, o pagamento de salários retidos a partir de 5/10/88 até a data da transformação do emprego em cargo público (31/12/90), conforme pleiteado na inicial. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.976/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.** Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-496.886/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRENTE(S)** : DARCI ANDRADE DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstava sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzindo à ideia de que a pactuação feita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NULIDADE DA DESPEDIDA E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Reportando-se à decisão regional, contata-se não ter o Regional apreciado a nulidade da despedida nem a reintegração do reclamante no emprego, detendo-se apenas no exame dos efeitos da aposentadoria espontânea e sua implicação ou não na extinção do contrato de trabalho, carecendo, nesse caso, as matérias do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Vale lembrar ainda que o questionamento, segundo a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 62, é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-496.889/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA RAMOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-496.970/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUÍS NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios e à restituição dos descontos, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DADA NO ATO DA ADMISSÃO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 160, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.304/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LENIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE.** O cerne da controvérsia se situa na natureza jurídica da reclamada, sendo inviável indagar o enquadramento da reclamada como Fundação Pública, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, não se credenciam ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.519/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PRODUÇÕES GRÁFICAS CANTINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA DRILHARDE DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : RR-501.505/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MITOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALONSO JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem atendimento à exigência de prévio concurso público, opera efeitos ex tunc. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade opera efeitos ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido.

**PROCESSO** : AG-RR-503.637/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-503.645/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ADELMO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Como a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 223 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS - APURAÇÃO POR CARTÕES DE PONTO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.845/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VILSON BELING  
**ADVOGADA** : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, sanando omissões, julgá-los procedentes sem efeito modificativo e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos sem efeito modificativo, para, sanando omissões, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-507.131/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelas verbas deferidas pelo juízo e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o acórdão recorrido ora discorrer sobre a responsabilização solidária e ora sobre a responsabilização subsidiária da reclamada, consegue-se extrair do *decisum* os fundamentos de seu convencimento para manter a solidariedade imputada pela sentença, inviabilizando o retorno dos autos à Corte *a quo*, em atenção ao princípio da celeridade processual, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. **FGTS E HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-507.246/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA PINTO AYRES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 144 da SBDI2, já pacificou o entendimento de que se tratando de enquadramento funcional a prescrição é total. Isso porque enquadramento funcional é ato único do empregador e não está assegurado em preceito de lei, mas sim em regulamento da empresa, daí ser o caso de aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do reclamado.





**PROCESSO** : RR-508.505/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MITKIEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-508.561/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA RODRIGUES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS.** O reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-510.095/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETE DA COSTA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reenquadramento, manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEDAE - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 125, firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-514.783/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.** A Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e autoriza seu retorno ao serviço, que fica condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente-política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o quadro fático, soberanamente fixado pelo Regional, foi expresso ao afirmar estar exaurido o debate após o decidido pela subcomissão setorial da anistia. Nesse contexto, ante as premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional, entendimento contrário pressupõe necessariamente o revolvimento do acervo probatório da lide, o que é vedado, em sede extraordinária, ao teor da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-514.820/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINA MACHADO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido e deferir o pagamento das verbas rescisórias, considerando-se apenas o contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-514.924/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASOR DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso de revista satisfazia os respectivos pressupostos processuais. **Agravo regimental desprovido.**

**PROCESSO** : RR-514.927/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEUTON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.  
**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. HORA-TAREFA. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-515.410/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAETANO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-515.414/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à simultaneidade dos reajustes salariais, bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/91), ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios.  
**EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS, BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE. INVIÁVEL.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 68, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais, bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-515.552/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO ZIMERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à possibilidade de compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade com aqueles deferidos a título de adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não acolher o requerimento, formulado em contra-razões, de condenação da Ré por litigância de má-fé.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-515.574/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MACHADO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, a cargo da reclamada, sejam realizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pela reclamada e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-515.627/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO NAZARÉ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** A matéria posta em debate está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST e, dentro do contexto fático descrito pelo Regional, não se evidencia a pretensa afronta aos arts. 482, letra "a" e 493, da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.975/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA KARLA CAVALCANTI DA MOTA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO.** Evidenciando o Tribunal Regional que a reclamante exerceu cargo de confiança e percebeu gratificação superior a 1/3 do salário, tem-se como implementados os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras. O reexame pretendido encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porque imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir o exercício do cargo de confiança. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-516.009/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao "reajuste de abril de 1990 - previsão normativa", por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - OFENSA - INEXISTÊNCIA.** O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, tem o condão de revogar cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitem, em face do caráter de ordem pública de que se reveste, sem que com isso fique materializada qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-516.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso em relação à preliminar de "nulidade, por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, em relação aos honorários periciais e advocatícios suscitados nos embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Ocorre negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, quando o juízo deixa de dar resposta a regular pedido formulado pela parte ou não fundamenta sua decisão, cingindo-se a fixar o quadro fático, embora opostos os competentes embargos de declaração. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-516.441/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS.** Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-516.483/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ÁDILA ALVES DE FARIA E QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente em parte o pedido e deferir o pagamento das verbas rescisórias, considerando-se apenas o contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a apli-

cação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara disposição do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-517.067/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
**EMBARGANTE** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA  
**ADVOGADO** : DR. GILICIO JORGE SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**EMBARGADO(A)** : ANITA APARECIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos a fim de, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos a fim de, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

**PROCESSO** : RR-518.485/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DE PAULA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON LUIZ DEIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-518.524/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CUCO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL - ARTIGO 896, "b", DA CLT. Se a controvérsia gira em torno da interpretação de lei municipal, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo e. TRT prolator do acórdão recorrido, a revista encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.628/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MARIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : ETIENE OLIVEIRA DA SILVA FITTIPALDI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo tema "negativa da prestação jurisdicional", por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, anulando o acórdão de fls. 132/134, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-518.669/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - NÃO PAGAMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 da Lei nº 8.541/92 NÃO CARACTERIZADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SUPOSTOS PELO EMPREGADOR APENAS QUANDO NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DA PARTE QUE LHE CABE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 12, I, a, 43 e 44 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-519.248/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CIBELE REIS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da COELBA, empresa tomadora dos serviços.  
**EMENTA:** EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-519.323/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUÍS BERTHOLD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-519.336/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao critério de descontos previdenciários e fiscais por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados pelo seu valor total. Ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao honorários periciais, por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele isento do seu pagamento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Referido desconto tem, pois, por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores devidos. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos devam incidir sobre os créditos considerados mês a mês, e desde que ultrapasados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ISENÇÃO NO PAGAMENTO.** O acórdão do Regional, ao manter a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, pela inversão do ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia - horas extras -, não atentou para sua condição de beneficiário da assistência judiciária, daí porque merece reforma o r. julgado a quo. Realmente, se para elucidar aspectos da lide, torna-se imprescindível o auxílio de perito, e o empregado não pode suportar os ônus da perícia, correta a concessão da assistência judiciária. A Lei nº 1.060, de 5/2/50, no art. 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal). Sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, assiste-lhe o direito à isenção de pagamento das despesas de perito, nos termos da norma em exame. Recurso de revista provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-519.434/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSSINEI DE OLIVEIRA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-520.009/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO ROCHA DA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de procuração habilitando o advogado subscritor do recurso de revista a representar a parte em juízo e a não-configuração do mandato tácito acarretam o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-520.702/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLODOMIR BANDEIRA L. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A alegação de omissão quanto à tese de ofensa ao art. 1º do Decreto-lei 779/69, importa em evidente inovação recursal, porque o recurso de revista veio apenas por dissenso jurisprudencial inservível e por suposta afronta aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, matéria não prequestionada no acórdão recorrido, que em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 152 deste Tribunal Superior, limitou-se a examinar os efeitos da pena de confissão aplicada à reclamada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-521.663/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não expondo a parte com clareza os pontos omissos da decisão recorrida, limitando-se à argumentação genérica da omissão, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Máxime quando o Regional entrega a prestação jurisdicional de forma completa na medida em que expõe todos os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à decisão, como exige a lei. ENQUADRAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. **JUROS SOBRE OS DESCONTOS FEITOS EM FAVOR DA COOPERATIVA E DEVOLUÇÃO.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.  
**PRESCRIÇÃO.** Impertinência do Enunciado nº 350 ao deslinde da controvérsia. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.



**PROCESSO** : RR-522.782/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LOURIVALDA ALBUQUERQUE VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.816/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-523.614/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da aplicação da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito do sistema de compensação de jornada, limitando-se a convalidar a prova oral apresentada nos autos que demonstrou a dilação da jornada, infirmando as anotações manuais (fl.351), sem dela houvesse a interposição de embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando a possibilidade deste Tribunal aquilatar a higidez dos arrestos trazidos para o confronto. Recurso não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-524.842/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ARY COELHO DE LAIA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-526.539/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar o recurso de revista do MPT, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação dos arts. 127 da CF e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, quanto à sua legitimidade para interpor embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade, os embargos de declaração de fls. 110/114 sejam apreciados, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, quanto à nulidade contratual, bem como a análise do recurso de revista do Réu.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Assim, quando figurar em um dos pólos da demanda algum dos entes acima mencionados, manifesta será a legitimidade do Parquet para interpor embargos de declaração, medida que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.038/90, é modalidade recursal. Recurso de revista do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : RR-527.280/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE MARIA SOUZA PEDROZA ARRAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. Tendo em vista a peculiaridade registrada pelo Tribunal de origem, de que a reclamante impugnou o contexto dos controles de frequência na própria inicial, a controvérsia ultrapassa o âmbito dos arts. 177, 183, 372 e 400 do CPC, a dar o tom estritamente fático da decisão recorrida, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, bem como revela a inespecificidade dos arrestos de fls. 166/168, que partem da premissa negada alhures. Em relação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonegado ao reclamado o acesso ao Judiciário, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.492/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA  
**RECORRIDO(S)** : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.551/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADOR** : DR. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA SILVA PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GILDO DALTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.254/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KOLARTICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMAURI DE MORAES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à contagem "minuto a minuto", por dissensão pretoriana, e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.255/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DE OLIVEIRA LOPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-529.030/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PIZZARIA FLORIANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO  
**RECORRIDO(S)** : LIGIA MARIA DA SILVA MACHADO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. CILA ANTONIA LICKS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 36, pacificou o entendimento de que DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO, é Válido MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a supracitada Orientação o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.176/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.042/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : RENÊ TELES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar o recurso, no que tange à preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-530.122/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILCA ALVES FRANCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos relativos ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-530.604/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JENIPEPO DOS VIEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GILNETES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-531.578/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO PALJARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua retenção sobre o valor do débito judicial, na forma da Lei e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. CRÉDITO TRABALHISTA.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 é expresso, quando faz incidir o tributo sobre todos os valores pagos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-532.022/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no contexto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-532.413/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-533.651/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL

**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

**RECORRIDO(S)** : CLARICE DA ROCHA LIBERATO

**ADVOGADA** : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por ofensa ao inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-535.296/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO(S)** : OTACÍLIO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista do Réu. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. **RECURSO DE REVISTA DO RÉU NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista do Réu provido.

**PROCESSO** : RR-535.297/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo os ônus do pagamento dos honorários periciais e dispensando o Autor do seu pagamento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, indubitavelmente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, a partir de 26.2.1991 a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição. Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-536.089/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO

**RECORRIDO(S)** : ALDA MOREIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-536.151/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADOR** : DR. CHISTINA AIRES C. LIMA

**RECORRIDO(S)** : NATALÍCIO JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-536.169/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão, em março de 1995, exceto aos reclamantes Luiz Carlos Moreira de Faria e Manoel Pereira Lima, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA.** O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.201/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

**RECORRIDO(S)** : TOMAZ SHINGI BANNOKI

**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-536.340/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : BETTIZI JACINTO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empresa à satisfação do auxílio-alimentação, desde o momento em que suprimido e nas mesmas condições até então praticadas, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação. Custas processuais pela empresa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE.** 1. O auxílio, concedido nos parâmetros da Lei nº 6.321, de 1976, tem natureza meramente indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito (art. 3º e Decreto nº 05, de 1991, art. 6º). 2. A concessão do benefício a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 3. A feição indenizatória da parcela não válida a respectiva supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-536.662/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao adicional sobre horas extras, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos En. 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-537.818/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, diante do caráter protelatório do apelo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCONFORMIDADE COM A DECISÃO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A alegação da Parte, no sentido de que existente omissão no acórdão proferido em recurso de revista, porquanto não apreciados determinados aspectos quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao conhecimento do recurso de revista, no tema referente à reintegração, representa inconformismo com o decidido em relação à questão e não com a ocorrência dos vícios listados pelo art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-538.461/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : AGEDILVA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUCURUTU  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538.507/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA OLIVEIRA ISAIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLIA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : MATERNIDADE DE GUAIMBÊ - HOSPITAL GERAL  
**ADVOGADO** : DR. CARMO DELFINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. A ausência de demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo legal apontado como violado ou da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada implica o não-conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.687/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMEIRE BENVINDA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.185/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA GOMES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos pressupostos específicos, não prospera recurso de revista (Enunciados 297 e 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.625/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA LOPES MARTINS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-540.652/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante. Isenta na forma da lei. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais e encaminhado cópia desta decisão, após o trânsito em julgado.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral, nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-541.835/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA NORMA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e junho a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.836/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VANUZA DE MEDEIROS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de junho a novembro (integral) e dezembro de 1996 (dezesete dias). Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-542.251/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DULCILEIDE COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-544.716/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO BEZERRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação-efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a verba honorária e limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de setembro a dezembro/96, observada a fração do mínimo legal correspondente a seis e meia horas diárias. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-545.853/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação-efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção

das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-546.984/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE ALBUQUERQUE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, observando-se a prescrição parcial, prossiga no exame do mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Consoante o Enunciado n. 327 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as respectivas parcelas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.130/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir a condenação relativa à opção retroativa pelo FGTS (recolhimentos referentes ao período anterior a 08.10.88).

**EMENTA:** CORREÇÃO DO FGTS. O tema não foi objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, e não foram opostos embargos de declaração para trazer o assunto à baila, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal *a quo* observou a Lei nº 5.584/70 e concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária. O questionamento recursal de irregularidade na declaração de pobreza, leva a matéria para o campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte cristalizada no Enunciado 219/TST, o que obsta o cabimento do apelo, nos termos do § 5º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE.** A notória e iterativa jurisprudência desta Corte já se posicionou pela necessidade da anuência do empregador, na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS. Orientação Jurisprudencial de nº 146 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-550.165/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL BEZERRA DE NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre empresa pública e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles. Incidência da OJSDI 1 nº 247. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-550.527/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, excluir do acórdão embargado a parte em que foi apreciado o mérito da preliminar por julgamento extra petita, mantendo o não-conhecimento integral do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo contradição na decisão embargada, sana-se-a. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-550.964/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-551.122/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO LOPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-552.181/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito, com ressalva de ponto de vista pessoal do Relator, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS.** 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 16, da Lei nº 7.332/85, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-553.469/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE OLIVEIRA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSEU BUARQUE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Município e provimento ao recurso do Ministério Público, para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de janeiro de 1993. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-553.470/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE JESUS DA MOTA LEITE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelas reclamantes. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO REFORMATIO IN PEJUS.** Prejudicada a análise desta matéria, diante da improcedência da reclamação.

**PROCESSO** : ED-RR-555.510/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** 1 - O julgamento do recurso de revista deu-se antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, circunstância que foi invocada no acórdão dos embargos de declaração para registrar não se tratar de fato novo em relação ao julgamento do apelo, de modo que nem a forçada remissão ao art. 535 ou ao art. 462, ambos do CPC, impunham a pretendida manifestação da Corte. Isso pela razão proverbial de que o acórdão então embargado não se ressentia dos vícios do art. 535, do CPC, pois a alteração implantada pela Emenda Constitucional só foi trazida à lume após o julgamento do recurso de revista, oportunidade em que a Turma já exaurira a sua função jurisdicional, na forma do art. 463, do CPC. Por conta disso, depara-se com a impertinência da alegação, em sede de embargos à SBDI-1, de a decisão dos embargos ter violado os artigos 832, da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, ou mesmo o art. 462, do CPC, pelo que as implicações do tal fato novo deveriam ser apreciadas pela própria Subseção I. 2 -

O certo, no entanto, é que remanesce a determinação da digna Subseção para que a Turma aprecie a questão suscitada nos embargos de declaração, referente à aplicação aos empregados rurícolas do prazo prescricional dos empregados urbanos, na conformidade da Emenda Constitucional nº 28. Para tanto, cabe enfatizar ter a embargante se restringido à alegação de que, sobrevivendo a Emenda Constitucional que unificou a prescrição para os rurícolas e urbanos, ela atingiria os processos em curso, devendo por conseguinte ser aplicada a prescrição quinquenal na vigência do contrato de trabalho. Ocorre que não deu as razões pelas quais a Emenda Constitucional deveria ser aplicada aos processos em curso, não invocando sequer a norma legal ou constitucional que amparasse a pretensão ali deduzida de a Turma se pronunciar sobre a violação do art. 7º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, em sua nova redação. Assim, evidenciado o detalhe constrangedor de os embargos de declaração padecerem de indispensável fundamentação, eles não se habilitariam ao conhecimento da Turma, uma vez que, para enfrentar a violação da norma constitucional, teria antes de se manifestar sobre a questão não motivada de Direito Intertemporal relacionada à imediata incidência da Emenda Constitucional nº 28. Em que pese esse deslize, alusão à sua aplicação aos processos pendentes sugere ter a embargante entendido que a matéria atinente à prescrição teria conteúdo processual. Se o tivesse, e não o tem, é sabido que o princípio da sua incidência aos processos pendentes não é absoluto, pois as leis processuais se submetem igualmente ao princípio da irretroatividade, consubstanciado na parêntese segundo a qual *tempus regit actum*. Mas como a prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por se achar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe classifica-se como meramente declaratória, depara-se com a impossibilidade de aplicação da E.C. nº 28 ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 93, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-556.153/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação-efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas da reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na

Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento ao recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-557.481/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES AIRES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.069/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM LUIZ DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.398/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO PRADO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996 de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-560.927/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA DA COSTA VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-562.034/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : DALVA JORDÃO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-563.120/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO TEIXEIRA GRANJA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 330/332, em todos os seus termos, como entender de direito, sobrestado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-564.174/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE TOPINE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 6º, §2º, da LICC, e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento. Excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pretensão versando sobre matéria não enfrentada na origem impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 58 e 59. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.182/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA SILVA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional não enfocou a matéria, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. Os dois arestos de fl. 156 e os dois últimos de fl. 157 são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo órgão judicante prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Diante, ainda, da peculiaridade registrada pelo acórdão regional de a reclamante ter sido contratada na égide da Constituição de 1969, não se vislumbra a ofensa ao dispositivo invocado, por ser inaplicável à hipótese, bem como não se cogita de dissensão com o primeiro paradigma de fl. 157, por não registrar essa circunstância. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-567.134/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-569.087/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SILVEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA MARIA CHAVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-570.961/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARNALDO ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUANABARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-574.872/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA CORDEIRO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA GUGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando a Autora do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas.



campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **RECURSO DE REVISTA DO RÉU NÃO CONHECIDO. NO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista do Réu provido.

**PROCESSO** : RR-575.384/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA EUNICE BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO MACEDO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação dos acórdãos regionais, deixar de examiná-la, com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários *stricto sensu*, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-576.527/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO ABRANTES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Empresa, POR MEIO DO Regulamento da Aposentadoria móvel vitalícia, não garantiu aos empregados aposentados O DIREITO À paridade com os empregados em atividade, mas apenas aos aumentos, compulsórios ou não, em caráter geral, a estes concedidos. Em se tratando de benesse, criada pela liberalidade patronal, merecerá interpretação restritiva (Código Civil, art. 1.090), jamais se a podendo compreender como concessiva da paridade pretendida. **RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-576.593/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GARCIA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA OLIVEIRA BRITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade de representação por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional pelo Regional, embora de forma desfavorável à pretensão da demandante, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violação ao princípio da ampla defesa pelo óbice de recurso que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-577.249/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Inviável indagar a invocação da prescrição em contestação, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. **DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.** O Colegiado de origem concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão por que não se pode falar em violação aos arts. 818 e 830 da CLT e 333 do CPC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inviável indagar a eventualidade na prestação de serviços, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, escapam à cognição do Tribunal o exame das ofensas aos arts. 37, II, da Carta Manga e 97, § 1º da Constituição de 1967/69 e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese, nem foi exortado a tanto, sobre a admissão do reclamante mediante a prévia aprovação em concurso público, a teor do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDNA GIASSANTI  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, substanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** Encontrando-se a decisão regional com consonância com Enunciado de Súmula, não se conhece do recurso de revista, considerando o disposto pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** O deferimento do pedido de reintegração está firmado em dois fundamentos, a saber, despedimento discriminatório em razão de doença (problema epitelial genético de caráter não contagioso - fls. 741) e inobservância do procedimento instituído pela Circular nº 37/88. No particular, inaplicáveis os arcos colacionados, na forma dos Enunciados 23 e 296,

porque não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido. De igual modo, sem razão quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, I da Constituição Federal. Segundo decorre do acórdão recorrido, tal dispositivo legal não serviu de fundamento para o deferimento da reintegração. Também não lhe socorre a alegação de ofensa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da indenização devida, ao término do contrato de trabalho, posto que não trata dos fundamentos do acórdão recorrido - efeitos da inobservância de norma regulamentar e despedimento discriminatório. A tese nele contida, se mostra pois impertinente, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. De tudo, pois, que restou consignado, e sem embargo do exame de ser esta a melhor solução para a lide, decorre a conclusão de que a decisão que determinou a reintegração da reclamante no emprego, em decorrência do despedimento discriminatório, ainda que sem previsão expressa na lei, não ofende a literalidade do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porque amparada nos arts. 126 e 127 do Código de Processo Civil e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **DANO MORAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E "EXTRA PETITA".** Não vislumbro ofensa aos arts. 5º, "caput", XXI, e 7º, XXXI, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, posto que não tratam dos critérios de tarifação do dano moral e do julgamento extra ou ultra petita. A alegada violação ao art. 818 da CLT não ficou demonstrada, uma vez que o Regional, ao concluir pela existência de dano moral, fundou-se no conjunto probatório dos autos, e não no critério do ônus subjetivo da prova. Não prevendo a legislação brasileira, critérios de aferição do dano moral, cabe ao juiz do trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, não estando assim, atrelado aos critérios indicados na inicial, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Não demonstrando o recorrente, que o valor arbitrado excede aquele pedido, não há falar, em julgamento "ultra petita", tendo em vista que o Regional, a fim de efetivamente reparar o dano sofrido pela obreira, de acordo com a sua realidade econômica e social, fixou o "quantum" indenizatório com base na maior remuneração da empregada, embasando-se, para isso, na aplicação, por analogia, do artigo 478 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.693/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JONAS RATIER MORENO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Ré, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário *stricto sensu*, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista da Ré provido.

**PROCESSO** : RR-579.060/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : BENHUR DOMINGOS BASSO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 220, pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem



ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do TST o apelo não logra conhecimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.061/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : OBANER DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 220, pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do TST o apelo não logra conhecimento. Incidência do En. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS in itinere.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.080/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIRE REGINA BROZA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção do imposto de renda incidente sobre a totalidade do crédito trabalhista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não há como se admitir o exercício de cargo de confiança se o empregado desempenha apenas trabalhos burocráticos, cuja fidúcia é aquela inerente a qualquer contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 141, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva a questão relativa aos recolhimentos fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-579.821/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 161, "cabe à parte, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Todavia, tal prova não veio aos autos. Sequer cuidou a recorrente, de invocar o fato quando da interposição do recurso de revista. Agravo regimental improvido.

**PROCESSO** : RR-580.766/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BENJAMIN ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 333 E 297 DO TST. Inviável o cabimento de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI deste Tribunal, como é o caso do entendimento relativo à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Também não se pode inferir a violação legal, quando as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram prequestionadas no acórdão do Regional. **Recurso de revista conhecido.**

**PROCESSO** : RR-581.625/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERAFIM VIEIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara disposição do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-581.937/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Despicienda é a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, se a situação fática descrita no acórdão demonstra que o empregado não continuou a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.020/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA SANTOS GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-582.021/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
**PROCURADOR** : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-582.051/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DELOÍZA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-582.154/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-582.155/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARCENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-582.160/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR CAMPOS PESSOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, porquanto originários de decisões de Turmas do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-582.923/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Orientação Jurisprudencial nº 139/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-583.258/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Não se vislumbra a violação legal, em face da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. De qualquer sorte, obtaculizaria o apelo as disposições do Verbete nº 221 da Jurisprudência desta Corte. A jurisprudência transcrita é inespecífica por não enfrentar, a maioria, o pressuposto da previsão do benefício em norma coletiva, sendo que os demais paradigmas abordam igualmente tese não apreciada no acórdão recorrido, qual seja a prevalência do princípio constitucional da irreduzibilidade salarial sobre a avença coletiva. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÕES.** Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 78/TST, diante do registro da decisão recorrida de tratar-se de verba prevista em instrumento coletivo, de natureza diversa, pois, daquela prevista nesse verbete. Recurso não conhecido. **REDUÇÃO NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legal e constitucional invocados, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, o que torna inespecífico o segundo aresto colacionado à fl. 755, a teor do Verbete nº 296/TST, por partir de pressuposto não enfrentado na decisão recorrida, qual seja a redução das horas extras prestadas sem o pagamento da correspondente diferença, com infração ao Enunciado nº 291/TST. Por outro lado, o primeiro aresto transcrito é inservível para confronto, por ser oriundo de Turma do TST. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-583.422/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ANAÍLDE BALBINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à devolutibilidade do recurso ex officio, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e por violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. Não pode o órgão ad quem, ao examinar remessa ex officio, reformar a decisão recorrida, para agravar a situação do ente público, sob pena de afronta ao Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso V, e ao princípio da reformatio in pejus. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-586.511/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNBER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO OLEGÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu (setembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pú-

blica Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-588.859/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIR LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
**RECORRIDO(S)** : SENEVALDO ROSA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BUERAREMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), como requerido pelo Recorrente, excluída a dobre do art. 467 da CLT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-590.736/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LENDENBERG ROMULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa convencional, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar seu pagamento ao valor do principal corrigido. Por unanimidade, quanto às horas extras, quanto à anotação na CTPS e quanto à incidência do FGTS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. CABIMENTO. Merece reforma a decisão regional que contraria a O.J. 54/SDI, quando pontua que a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, nos termos do art. 920 do Código Civil". Recurso de revista provido, no particular. **HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ANOTAÇÃO EM CTPS E FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o



pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-591.654/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO NAZARENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Diante da ausência de condenação, não há que se falar em honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.655/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-591.871/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e dezembro de 1995. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão

regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-592.226/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FLORÊNCIO CUSTÓDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-592.227/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA INÁCIO TIMBONI  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-592.272/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : LEDA BEATRIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou convencimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211, no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-592.288/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentiendo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

**PROCESSO** : RR-592.350/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-592.351/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SOUSA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.563/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALECINDO FERREIRA DANAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.674/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCINDA OLIVEIRA DE MENDONÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI DÊNIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARES-TOS INSERVÍVEIS. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista, quando os paradigmas colacionados têm origem em Turmas do TST (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.679/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JEANE FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-593.685/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SENA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-593.732/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOEL DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-593.802/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BITENCOURT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum

efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do provimento do recurso do Município, decisão que aproveita ao recorrente.

**PROCESSO** : RR-594.038/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLY AUGUSTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos (11 dias), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-594.039/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-594.042/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO VIDAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por contrariedade à O.J. antes mencionada, na compreensão do atual verbete sumular 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-596.302/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : EDEMAR RÉGIS DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" e conhecendo quanto ao tópico "horas extras-contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não poderá ultrapassar a fase cognitiva quando a matéria revolve fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-596.363/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO ALVES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA RAFACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação de horário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. A SDI deste Tribunal já firmou entendimento de que, mesmo diante da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, é válido o acordo individual, desde que escrito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-596.722/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRIS KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do regime de compensação horária, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e das horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-consideração do regime compensatório e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (artigo 7º, XIII, da Constituição da República; artigo 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do TST). Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.724/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE-MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-596.847/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ZIMAR FRANCISCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-597.193/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE/PA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEDÍCIO DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cerceamento de defesa e ao adicional de periculosidade. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.057/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO EMERIM ZANELA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**BLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-601.102/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

**DECISÃO:** à unanimidade, quanto à existência de vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.351/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-607.225/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO TEZOLIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios e multa do art. 538, parágrafo único do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e ofensa ao preceito mencionado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os efeitos da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-607.226/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e ofensa ao preceito mencionado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para os efeitos da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-608.741/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDINORA PESSANHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEIR LEAL DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de setembro (30 dias) e de novembro (20 dias), de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é, contra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.961/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DIAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-608.990/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANHOLETE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL MIRANDA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-610.333/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DE JESUS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL AMARO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer da Revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Reverte-se ao reclamante o ônus do pagamento de custas.

**EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** Conhecendo o e. Regional de origem de questão não suscitada pela parte, bem como condenando a Ré em objeto diverso do que foi demandado, mediante decisão de recurso ordinário por ela interposto, configura-se decisão *extra petita* materializada em *reformatio in pejus*, com violação direta dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-610.406/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO RÉGIS CORREIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-610.484/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - LEI MUNICIPAL Nº 632/92 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 218 - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei nº 632/92, do Município de Vitória da Conquista/BA, instituiu o regime jurídico estatutário, mas, em seu artigo 218, autorizou a coexistência com regime da CLT. Declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo, pelo TRT da 5ª Região, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva parcelas relativas ao período posterior à conversão do regime, dada a natureza estatutária da relação existente entre a reclamante e o reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.314/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE CECATO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DA LUZ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e às parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.582/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PERPÉTUO BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS PELICER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.601/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CHOTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Es-



pecializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-612.612/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.500/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÁTIA MARIA PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-613.501/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SAYDE AIRES PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-613.503/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-613.507/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE SOUZA JÁCOMONT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-613.508/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AURILÉIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-613.608/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.894/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-613.941/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCI DE SOUZA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: BANRISUL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.932/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa por embargos protelatórios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia





do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-615.110/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-615.786/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : OTACILIA ALMEIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-616.040/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia

do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-616.053/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.105/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO DEOLINDO  
**ADVOGADO** : DR. CLORIS PASQUALOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista da Ré provido.

**PROCESSO** : ED-RR-617.106/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON DOMINGUES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-623.946/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-629.249/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-629.688/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista em relação à negativa de prestação jurisdicional, imprópria é a análise do caráter protelatório dos embargos de declaração, conforme o art. 538, parágrafo único, do CPC. **REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE O RSR.** Recurso de revista de que não se conhece por falta de objeto. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : ED-RR-631.492/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice imposto ao conhecimento da revista. II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. Não pode servir de óbice ao conhecimento de recurso de revista, processado por força de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a certidão genérica de publicação de acórdão do Regional, expedida anteriormente ao advento do referido diploma legal. E isso porque o entendimento de invalidade de certidão genérica, que não identifica o processo do qual foi extraída, somente foi

fixado por esta Corte por ocasião da edição da Instrução Normativa nº 16/TST (item IX). Nesse contexto, se a expedição da certidão de intimação genérica ocorreu em momento anterior ao advento da referida instrução normativa, há que se tê-la por válida para a aferição da tempestividade do recurso de revista, uma vez que não se poderia exigir das partes, tampouco do e. TRT, a observância de normatização editada por esta Corte, que na época ainda nem sequer existia. **Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista.**

**PROCESSO** : RR-632.497/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-632.824/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMIRO ELOY DE SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO IBIAPINA LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1. Pronunciada a subsistência de vínculo jurídico entre as partes, o afastamento da prescrição bienal, por si só, não encerra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Divergência jurisprudencial fundada em arestos inespecíficos, ou ainda provenientes de Turma do e. TST, não revela o condão de dar azo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do e. TST e art. 896, alínea a, da CLT). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.828/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AURISTELA LIMA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.988/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO XAVIER LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA

**DECISÃO**: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.990/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CAMILO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.991/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), como requerido pelo Recorrente, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.992/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARIMATÉIA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (arestos de fls. 55/56), e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-635.734/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CID DA MOTA BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.949/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-636.424/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul. Fica prejudicado o exame do recurso da UFRGS, tendo em vista que veicula a mesma matéria já analisada no recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA:** I - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma o recorrente que o Regional não se manifestou acerca das questões que lhe foram apresentadas, relativamente às disposições legais e constitucionais ora apontadas. No entanto, as violações indicadas à fl. 320 não foram invocadas nas razões de embargos, razão pela qual não houve manifestação do Regional. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA UFRGS. Prejudicado o exame do recurso de revista da UFRGS, tendo em vista que veicula a mesma matéria já analisada no recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

**PROCESSO** : RR-638.755/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA BIZARRO  
**RECORRIDO(S)** : EDNELSON DONIZETE GANDINI  
**ADVOGADO** : DR. BRENO EDUARDO MONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricte sensu (de forma simples), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.363/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA EDILENE COSTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO OLINTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, bem como as demais verbas relacionadas e referentes ao extinto contrato de trabalho por força da aposentadoria. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: § 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da continuidade da prestação de serviços, para o mesmo empregador, pelo empregado aposentado espontaneamente atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação, do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, tal conclusão não implica o pagamento de adicional por tempo de serviço com base no período de trabalho anterior ao da aposentadoria espontânea, tendo em vista a nova relação contratual. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-640.535/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação às horas extras laboradas, cujo pagamento deve ser efetuado de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados no julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO.** Mesmo na hipótese de nulidade contratual, são devidas, de forma simples, as horas extras laboradas, por se tratar de parcela contraprestativa do trabalho prestado, cuja valorização jurídico-social acha-se consagrada no art. 1º, VI, da Constituição. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-640.594/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IGNEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CARPIGIANI FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Custas dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. I. Finda a relação empregatícia, é de dois anos o prazo prescricional para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.746/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS BENEDITO DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. Encerrando o acórdão regional plena harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, resta inviabilizada a admissão da revista (CLT, art. 897, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.836/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BAPTISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos citados honorários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 7.407/85 E DECRETO-LEI Nº 2.365/87. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.112/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AMÂNCIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-642.951/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ILDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista não conhecida. II - RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. É notória a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, incidindo, assim, o óbice do Enun-





ciado nº 333 desta Corte ao conhecimento da Revista. Ciente, ainda, de o Colegiado de origem não ter registrado a época do pagamento das verbas rescisórias, limitando-se a afastar a sua aplicação em razão da nulidade do contrato, a deliberação acerca da violação ao art. 477, § 8º, da CLT encontra-se fora do âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.218/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no que tange à alegação de supressão de instância. Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no que tange à inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.  
**EMENTA**: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-644.987/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUCI VIRGÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-647.410/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria na origem, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Decisão que confere efeitos à contratação de pessoal por ente público, sem a submissão a concurso, não viola, por si só, o art. 37, II, da CF, porquanto os efeitos do vício vêm disciplinados no § 2º da regra (OJSBDI 2 nº 10). Ventilado tão-somente o ferimento do primeiro dispositivo, a revista não ostenta condições de admissibilidade. 3. Arestos oriundos de Turmas do c. TST, e sem a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, são inservíveis para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 337, inciso I, do TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-648.080/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : HEITOR TAVARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e rejeitar os dos reclamados.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Embargos declaratórios não conhecidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS**. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

**PROCESSO** : RR-650.029/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE MONTEIRO SALDANHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por contrariedade à O.J. 85 da SDI/TST, na compreensão do atual verbete sumular 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-650.616/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE AMORIM FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREENSUSPOSTOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria na origem, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Encerrando o acórdão regional plena harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, resta inviabilizada a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.622/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUMA MOREIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO**: Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.741/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR** : DR. SIMONE BINOTTO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE AQUINO FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu (três dias), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-650.749/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA CARNEIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-652.896/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIENE QUEIROZ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Ampara o reclamado a prefacial de negativa de prestação jurisdicional apenas em indicação de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não se vislumbra vulneração ao referido preceito, tanto que os embargos foram interpostos



e apreciados. Já se encontra pacificado nesta Corte, mediante a sua Orientação Jurisprudencial de nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.243/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas da devolução dos descontos, da reintegração e da ajuda-alimentação, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos, bem como para restabelecer a sentença quanto à devolução dos descontos e à ajuda-alimentação. **EMENTA:** 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O ordinário se presume (ausência de vício de consentimento), enquanto o extraordinário (manifestação viciada) se prova, com lição deixada por MALATESTA, na qual se inspirou a Súmula nº 342 do TST. Nessa esteira, a coação para adesão ao seguro de vida não se presume, mas deve ser provada para que se devolvam os descontos efetuados. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA MOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal não limita o poder potestativo de dispensa, previsto na CLT. Antes pelo contrário, o preceito em exame sinaliza que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Estando o Reclamado vinculado ao programa de alimentação do trabalhador, não há que se falar em integração da ajuda-alimentação, em face da natureza indenizatória da parcela. Revista patronal parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-657.752/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORIS REGINA MADEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA:** REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado na Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses são inteligíveis somente dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e das alegadas violações legal e/ou constitucional. **AJUDA PARA ALUGUEL. ÔNUS DA PROVA.** Em razão de o Regional ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência das pretensas violações legal e constitucional, bem como quanto à divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. **AJUDA DE CUSTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as apontadas violações legal e constitucional, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação são inteligíveis apenas dentro do respectivo contexto probatório de que emanaram. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Evidenciando-se que o Tribunal Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos trazidos para o confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do TST, bem como a ofensa ao art. 461 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (COMISSÃO DE CARGO).** Não se vislumbra violação ao art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que o indeferimento da gratificação de função foi mediante remissão da prova colhida dos autos, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.493/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : RESY DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-660.413/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-660.723/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-662.955/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE TEREZINHA AIUB  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. A figura do julgamento extra petita afiora apenas nas hipóteses do órgão jurisdicional entrar à parte bem jurídico estande o objeto de ação. Postulado o recebimento de horas extras, não faz as disposições dos arts. 128 e 460, do CPC, o julgado que individualiza as parcelas de natureza salarial integrantes da base de cálculo respectiva. 2. Conformando-se a empresa com a forma de contagem da prescrição pronunciada pela sentença de primeiro grau, resta preclusa a oportunidade de, apenas em sede extraordinária, insurgir-se contra o decidido. 3. Pretensões versando sobre o reexame de matéria fática, fundadas em divergência jurisprudencial inespecífica ou, ainda, em temas carentes de questionamento, obstam a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 4. O deferimento de horas extras em favor da obreira, com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.275/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CHIRLEY MARIO ESCORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O apelo passa ao largo das disposições do §4º do artigo 896 da CLT, visto que a recorrente não indicou ofensa à literalidade de nenhum dispositivo constitucional, como seria necessário, já que se trata de processo em fase de execução de sentença. **TRANSFORMAÇÃO EM RENDA DO DEPOSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST). **JUROS DE MORA.** "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-663.350/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-664.556/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
**RECORRIDO(S)** : JOANA APARECIDA RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ROQUE LORENZOM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-664.561/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA MARIA COELHO LARANGEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SOUZA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-664.563/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEDIO POUBEL AUD DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto ao julgamento extra petita, julgar prejudicado o recurso de revista. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-665.135/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIANO DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a

literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-668.025/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.026/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALMEIDA FEU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.281/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO SÍLVIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva e à responsabilidade subsidiária, à limitação temporal da condenação e à exclusão da condenação das parcelas de caráter punitivo, rescisórias e indenizatórias, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-669.803/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : HASSEF HONSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIA-GO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o regular processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer, mantendo a v. decisão recorrida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93/TST. É de ser provido agravo de instrumento que demonstra o desacerto do r. despacho trancatório de revista, apontando para o fato de somarem os depósitos recursais já efetuados valor superior ao da condenação, aplicando-se ao caso o teor do item II da Instrução Normativa nº 3/93/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Não alcança conhecimento recurso no qual a parte não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, autorizadores do processamento da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.351/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ALISON PONTES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-672.447/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ENI LANG MAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial, nº 238 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.625/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-674.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CATANHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.131/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Por violação ao art. 453 da CLT, o recurso não oferece condições de admissibilidade, em virtude de a decisão recorrida expressamente o ter afastado ao dirimir a controvérsia, invocando o disposto no artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Tampouco dela se pode cogitar em relação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, por conta de não tratar especificamente da continuidade do contrato do trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria. O recurso também não se credencia ao conhecimento desta Corte, por divergência jurisprudencial. Isso porque além de o primeiro, o terceiro e o último arestos serem oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, estando à margem do preconizado no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-677.071/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : DARCY LESEUX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação e calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI. Verificada a possível vulneração do art. 46 da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processar a revista. 2. DESCONTOS FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46 - PROVIMENTO DA ÇGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido parcialmente e, no mérito, provido para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-677.100/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JACIR BUSSADORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TELEWICKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.105/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE MILITAR  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : ORLANI DA SILVA PIZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONFLITO PRETORIANO NÃO ESTABELECIDO. A jurisprudência conflitante, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de reunir todas as premissas do caso concreto, pois, faltante qualquer delas, estar-se-á a comparar situações jurídicas distintas, aí autorizados, aprioristicamente, os resultados diversos. Esta é a inteligência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Não se pode uniformizar jurisprudência de forma a impor-se igual tratamento para casos díspares. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.108/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ARY OSWALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao

status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.893/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA MARIA PIMENTEL SEREJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada, é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Matéria pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho mediante o Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.972/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DELMIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-678.768/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR NEGRINI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do seu recurso de revista quanto ao tema "validade do acordo coletivo - alteração de benefício", por violação do artigo 619 da CLT, vencido o ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, tornando sem efeito a antecipação da tutela deferida na instância ordinária. Custas, em reversão a cargo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT - INOCORRÊNCIA. A instituição de novos valores de custeio quanto à assistência médica, medicamentosa e odontológica, por meio de acordo coletivo, não implica em qualquer ofensa ao artigo 468 da CLT. E isso porque, nessa hipótese, tem plena aplicação a norma inserta no artigo 619 da CLT, segundo a qual "nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito". Como é sabido, os instrumentos de negociação coletiva, livremente pactuados, por refletirem a vontade dos empregados e/ou da categoria, constituem-se não só fontes criadoras de direitos, mas também instrumentos aptos à sua desconstituição, conforme, aliás, se extrai do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-679.586/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-685.015/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-686.298/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para determinar o processamento de seu recurso de revista; conhecer da revista por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as parcelas dela decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 19 DO ADCT - INEXISTÊNCIA - CONTRATOS DISTINTOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE LAPSO TEMPORAL CONTINUADO. A determinação constitucional é de que os servidores com direito à estabilidade no serviço público são somente aqueles que, na data da promulgação da Constituição Federal (5.10.88), contassem com cinco anos continuados de efetivo exercício. A prestação de serviços mediante contratos distintos e independentes, com extinção definitiva em 3.10.88, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não assegura a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porque não atendido o pressuposto de encontrar-se o servidor em exercício por cinco anos continuados, sem interrupção, na administração direta, autárquica ou fundacional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-688.503/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GIL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 330/TST E HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.647/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Recurso de revista a que não se conhece. **DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, bem como no enunciado nº 221, no tocante à indigitada ofensa aos artigos 614, §3º, e 623, ambos da CLT. **PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 296 e 297 do TST II - RECURSO DO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESER. Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-691.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-692.873/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR BATISTA CAMARA  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o regular processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer, mantendo a v. decisão recorrida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de que, uma vez inquestionável, como na espécie, a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante pequeno defeito de formalização da guia própria, quando não detectados erro grosseiro ou má-fé. É certo que as orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte reclamam observância, de modo a se garantir a disponibilidade dos valores correspondentes aos depósitos recursais. Todavia, a simples ausência de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência oportuna e suficientemente cumprida pela parte. **Agravo de Instrumento provido.**



**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS.** Não alcança conhecimento recurso no qual a parte não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, autorizadores do processamento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-693.064/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO LUÍS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (outubro de 1996 a 21.2.1997), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-693.065/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.350/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-694.449/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-696.655/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDILSON NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.714/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-702.292/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLOR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.196/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS POZZATO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia





do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-703.205/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : IRANI FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PAVÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário *stricto sensu*, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-703.968/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando-a parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.546/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : EUSTÁQUIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ADVOGADO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Discute-se nos autos o procedimento próprio para a condenação solidária da advogada na indenização aplicada à reclamada-executada por litigância de má-fé à luz do art. 32, da Lei nº 8.906/94. Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa direta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, os princípios da legalidade e do devido

processo legal, que compreendem os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da interpretação da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Somente se demonstrado o desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.692/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OSSIAN ROGÉRIO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie a questão suscitada pela reclamada nos embargos declaratórios opostos a fls. 90/92 quanto à incidência da época própria - correção monetária, à luz do Precedente nº 124 da e. SDI do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A desfundamentada rejeição pelo e. TRT dos declaratórios opostos pelo reclamado implica violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-707.695/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANDRÉ TOMELIM  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FRANCISCO MESCHER  
**RECORRIDO(S)** : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que proceda ao exame de todas as questões abordadas nos embargos de declaração de fls. 194/197 e 207/211, prejudicado o exame do tema remanescente.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A desfundamentada rejeição pelo e. TRT dos declaratórios opostos pelo reclamado implica violação do artigo 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e

provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-712.368/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL JACQUES DE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-713.123/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANIA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.659/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO FEITOSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Ré, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em relação à Reclamada RHODIA BRASIL LTDA., julgar a reclamação improcedente.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contradas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-719.407/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRONILDA RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito executando apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.672/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉLIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALVERINDO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-722.964/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ALZIANE RUBIM (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-728.422/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARY GUIMARÃES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JUNTADA DE DOCUMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ANTERIOR CONCESSÃO DE PRAZO COM AS ADVERTÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC E ENUNCIADO Nº 338 DO TST - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Quando o juiz concede prazo à parte para que, querendo, junte documentos, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, combinado com Enunciado nº 338 do TST, a omissão, sem qualquer justificativa, em cumprir a determinação judicial implica preclusão do direito de produzir a prova. Carece de fundamento jurídico a alegação de que até o encerramento da instrução poderia o ato processual ser praticado. A cominação expressa de que a não exibição do documento, no prazo assinalado, implicará no reconhecimento de que o fato, que por ele seria provado, será admitido como verdadeiro pelo juiz, revela-se incompatível com a pretensão dilatória do prazo, ante o caráter preclusivo da determinação judicial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-730.685/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO JUNDU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA  
**EMBARGADO(A)** : MESSIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas quanto à ementa do julgado embargado, mantendo-o quanto aos motivos que ensejaram o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista e quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de corrigir erro material, pertinente à ementa do acórdão embargado, mantendo-o, quanto às razões de decidir e ao resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : RR-734.263/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FREIOS CONTROIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : SANTO DAIRI ANTUNES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE F. VELHO TORTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que de

se infere que o direito ao adicional teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 220, 380 e 440 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-734.306/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional pelo labor extraordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.496/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - DIOE  
**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ESTER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do direito de ação pela mudança de regime jurídico, por contrariedade ao Precedente nº 128 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (Orientação Jurisprudencial nº 138). Essa é a hipótese dos autos, em que a ação foi ajuizada para pleitear direitos oriundos do regime celetista, anterior a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário. Não conhecido da revista. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, mediante o Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.261/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE CARNES VACA MANSALTA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADENÍCIO FLÁVIO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo de emprego ou a motivação da dispensa e, portanto,



das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.) todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-745.885/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : KING'S MOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIO DA COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento de seu recurso de revista; conhecer do seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida a fls. 228/229, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 223/226, manifestando-se sobre as questões veiculadas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão. Os antigos patronos do reclamado protocolizaram substabelecimento, sem reservas, antes da publicação do acórdão regional, o que implica dizer que não mais representavam a parte. O novo advogado requereu, antes da publicação do acórdão, que as intimações fossem feitas em seu nome. Comprovado que a publicação do acórdão do Regional se deu em nome do advogado que não mais representava o reclamado, afigura-se como não intimada a parte. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em face da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST, as decisões proferidas pelos Regionais devem conter todos os aspectos fáticos em torno dos quais gira a demanda, de modo a permitir às partes uma completa defesa do direito por elas sustentado. Opostos embargos de declaração visando à definição dos precisos limites da matéria fática apta a viabilizar a discussão em nível extraordinário sobre a correta aplicação do direito ao caso concreto e tendo sido eles rejeitados liminarmente, o v. acórdão do Regional incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, com consequente violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, razão pela qual deve ser acolhida a nulidade argüida. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-746.916/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MARCELO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Horas Extras - Adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O Enunciado nº 360 do TST pacificou o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** A discussão gira em torno da existência, ou não, do direito às horas extras, ou somente do adicional, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Se assim fosse, iria de encontro aos próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Recurso desprovido. **INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese, nem foi exortado a tanto, sobre a exclusão do intervalo para repouso e alimentação do cômputo das horas extras, inviabilizando o recurso, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-747.380/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : DERIVADOS DE PETRÓLEO FAXINAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDESSON BONORINO FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos e trabalhadores e empregador". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.850/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN LÚCIA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-748.161/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, para determinar o processamento de seu recurso de revista; conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, ainda, quanto à "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao referido preceito legal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie os embargos de fls. 295/296, no tópico assinalado, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juiz ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-756.522/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. TELEMAR.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.429/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Reportando-se ao acórdão recorrido, defronta-se com o fato de a não-concessão das horas extras ter sido com base na regularidade do acordo coletivo e dos cartões de ponto carreados aos autos, pelos quais concluiu-se pela validade do regime de compensação de horário, ressaltando que fora benéfico para o recorrente. A partir dele se agiganta a inoportunidade de violação aos preceitos constitucionais invocados e a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, em virtude de remontar a matéria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição da corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DO INTERVALO INTRAJORNADA.** As razões de revista implicam envolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que o intervalo de 30 minutos fora estabelecido na cláusula 21.10 do Acordo Coletivo, nem tampouco desincubira o autor do fato constitutivo de seu direito. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Por conta dessa peculiaridade não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, bem assim de ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **DO ADICIONAL NOTURNO.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que o reclamado efetuara corretamente o pagamento das horas extras em jornada noturna e não apontou o reclamante os demais meses que entendeu ser devidas as diferenças, circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de Recurso de Revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROC. RR-373.069/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma) (\*)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARI DIONÍSIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal. Deferida juntada do voto vencido do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.**





Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

(\*) Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Presidente da Quinta Turma.

**PROCESSO** : RR-364.846/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Inexistência de indicação de violação de dispositivo de lei federal. Decisão fundada no exame de lei estadual, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede a jurisdição do Tribunal Regional de origem. Recurso de revista incabível (art. 896, b, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-366.085/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**PROCESSO** : ED-RR-368.438/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR CECHET  
**ADVOGADA** : DRA. NEUDI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão do embargante, ostensivamente com fulcro em omissão no julgado, não se sustenta ao exame da realidade processual, não há como acolher os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-372.742/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : ODETE FERNANDES MENDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. É assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.622/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : HIDRO & CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. Art. 455 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-375.680/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ELIZÉIA BENITES  
**ADVOGADA** : DRA. ELEDICE MARIA DA CUNHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SADIÁ OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. FISCALIZAÇÃO. O empregador, além de fornecer os EPI's, deve tomar as medidas que importem na diminuição ou eliminação da nocividade, não estando, todavia, obrigado a fiscalizar o uso desses equipamentos, embora o Verbete 289/TST determine o contrário, ou seja, que o empregador também fiscalize o uso dos equipamentos de proteção. O interesse em neutralizar os agentes insalubres deve ser principalmente do empregado em defesa de sua saúde. Fornecendo o empregador os EPI's, o seu uso passa a ser uma obrigação do empregado. Não tem sentido a empresa fiscalizar o uso desses equipamentos, quando o empregado deve, em princípio, ser o maior interessado em defender sua saúde. O que se tem verificado, é que a parte final do referido Enunciado tem estimulado os empregados a deixar de usar os aparelhos de proteção, mesmo em detrimento da própria saúde, para receberem, em juízo, o adicional de insalubridade. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-382.519/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : GISELDA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como se acolher os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-382.943/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDA DOS REIS MENDES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-393.452/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL DO LITISCONORTE. POSSIBILIDADE DE NOVA CITAÇÃO, POR CARTA. Não viola os arts. 841 da CLT e 231 do CPC, decisão que recusa pedido de nova citação, por carta, em face de mudança de endereço, quando tal circunstância só foi informada ao Juízo após a publicação do edital e surtidos os seus efeitos processuais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-394.769/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RILDO CEZAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher, imprimindo-lhes efeito modificativo para, suprimindo omissão, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Compensação" por contrariedade ao Verbete 85 da súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do adicional de horas extraordinárias no período em que a semana de trabalho do Reclamante extrapolou as 44 (quarenta e quatro) horas, com base em acordo de compensação que não preencheu os requisitos legais, conforme for apurado na liquidação.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissão no julgado, há de se acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar omissão e, analisando a questão a respeito da qual a Corte não se pronunciou, conhecer do recurso de revista no tema omitido. Embargos providos, com efeito modificativo. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. DEVIDO O PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL RESPECTIVO. No caso de o acordo de compensação de horas de trabalho não observar os requisitos legais, impõe-se o pagamento do adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre as horas excedentes à semana de 44 horas. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-396.587/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR MARIA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MANDATO "A POSTERIORI". De acordo com pacífica jurisprudência, a interposição de recurso não é reputado ato urgente, de modo a justificar a apresentação a posteriori do instrumento de mandato. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-402.649/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRANOVA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACENA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-404.252/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMÍLIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-404.253/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDEM SOARES LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405.565/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405.571/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407.598/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CIDÁLIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407.605/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407.619/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA LIMA FREIRE

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407.620/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-408.360/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VIEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, VIII, do TST, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (Enunciado nº 310, VIII, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-410.372/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ELISEU MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS M. TORTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.903/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias cujo excesso não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte e com o disposto no § 1º do artigo 58 da CLT (Lei Nº 10.243/01), o tempo destinado à preparação do trabalhador para o efetivo exercício de suas funções, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.982/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). PIS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO. COMPETÊNCIA. Acórdão proveniente da Seção de Dissídios Individuais de Tribunal Regional não se afeição à comprovação de dissenso pretoriano, consoante alínea "a", do artigo 896, da CLT. Da mesma forma, a ausência de prequestionamento da matéria (Enunciado 297) obsta o conhecimento da revista ante a preclusão que se opera quanto ao tema enfocado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.881/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR BECKER  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** JORNADA COMPENSATÓRIA ANTERIOR A 01.07.90 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista a Recorrente não apontar qualquer dispositivo legal como violado, tampouco colacionar arestos ao confronto. Não conheço. II - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista parcialmente conhecido por divergência (primeiro aresto de fl. 266) e provido.



**PROCESSO** : AIRR-418.063/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-418.135/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA GARCIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-418.137/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NASCIMENTO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420.003/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420.015/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE MARTINS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420.388/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420.402/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCINÉIA PENA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420.597/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-423.034/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CARMEN TEREZINHA GESSER PAULI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, MEDIANTE PARECER EXARADO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL, ARGÜIR A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. O Ministério Público tem legitimidade para suscitar a irregularidade de contratação em decorrência da ausência de concurso público, em sede de parecer exarado junto à Corte de origem. O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, afilados os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública. A discussão sobre os efeitos da irregularidade de contratação de pessoal, por autarquia municipal, sem

a observância de concurso público traduz interesse público, na medida em que interessa ao erário, nos termos do citado art. 129, IX, da CF/88 e do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-437.935/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HELGE SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE FELIPE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer integralmente da revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI/TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário conter nela referência expressa do dispositivo legal - no caso o Enunciado 330/TST - para ter-se como prequestionado este. 2. Adicional de insalubridade. A decisão recorrida lastreou-se fundamentalmente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, mais precisamente nas conclusões do laudo pericial. Desta forma, a pretensão da Reclamada, neste ponto, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, não se verificando a alegada violação do art. 189 da CLT. 3. Diferenças de parcelas rescisórias. Conforme asseverou o Regional, essas diferenças são acessórias que há de seguir o principal. Se a verba nunca foi paga na vigência do contrato de trabalho, não poderia estar consignada no recibo de quitação, sendo devidas as diferenças de parcelas rescisórias. Ademais a decisão está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 330/TST, quando, em seu item I, dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-438.012/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSSANDRA FELIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO L. DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por violação e por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (En. 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-438.269/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDA CORREA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO CAPUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispõe acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-441.518/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ANTUNES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADOS** : DRS. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO E FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Da limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Coisa Julgada", por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a declaração de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento dessa pretensão, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito à prescrição da ação, em face da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Decisão regional que se mantém. **COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990.** Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Inexistência de coisa julgada, em razão de não serem idênticas as causas de pedir. Na presente ação, pretende-se as diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto naajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetiva-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-443.504/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO WANDERLEY DE OLIVEIRA CARMIN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.541/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SIMARA SEIXAS DE MORAES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.542/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : ELIÚ GOMES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.908/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LUIZ CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Justiça do Trabalho não é competente para o exame da presente demanda, tendo em vista que a admissão do Reclamante não se deu sob a égide da CLT, mas nos termos de lei especial que regulava a contratação temporária no Estado do Amazonas, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por quase cinco anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.235/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA CUSTODIA DOS REIS MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não atendimento aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-457.807/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLEOPLATES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO TIMÓTEO DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.809/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : ANA LUZIA DA SILVA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.471/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : NILVIO PEDRO BENDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras e conseqüentes reflexos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Revista conhecida e provida ante os termos do Enunciado nº 349/TST, para considerar válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação da jornada, em atividade insalubre e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

**PROCESSO** : RR-461.374/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ARMERINDA DE OLIVEIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - CONTRATOS DE SAFRAS E ENTRESSAFRAS. VALIDADE. ART. 14 DA LEI 5.889/73. UNICIDADE CONTRATUAL. A prestação de serviços, não obstante a celebração de diversos contratos, restou contínua sem um único dia sequer de intervalo, estando o Apelo mais que enquadrado no Enunciado nº 20/TST. Assim, e não tendo havido, entre um e outro contrato, ociosidade, não pode ser descaracterizada a soma dos períodos. A Revista foi conhecida, pela divergência apresentada às fls. 438 e desprovida. II - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A Revista, no particular, encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-466.062/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANETE LORENE SARUBI PERRONE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.099/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-466.100/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO PIRES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.321/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. ELIZABETH C M L DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-467.397/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFINA FRANCISCA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade, conhecer quanto ao adicional de horas extras - regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras e consequentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296/TST e por não se vislumbrar a existência de violação ao artigo 195 da Constituição Federal. O adicional de insalubridade fixado no grau médio restou apurado mediante prova pericial, a qual esclareceu que as condições insalubres decorrem "do contato com hidrocarbonetos aromáticos sem a correta utilização de EPI" - consoante anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Mtb. Revista não conhecida. II - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Revista conhecida e provida ante os termos do Enunciado nº 349/TST, para considerar válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação da jornada, em atividade insalubre e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

**PROCESSO** : ED-RR-473.259/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : GILSON DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-477.025/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA CLÁUDIA SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.764/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSINEIDE ROMANA DE MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte Superior, que é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-481.946/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEROLINA MARIA FREITAS GUTERRES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : DETRAN - RO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-481.948/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARLEIDE JOSÉ PEDROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CARLOS BARATA  
**RECORRIDO(S)** : IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CÉLIA HARUMI TAKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-481.952/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.



**PROCESSO** : RR-485.546/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JAISSON DA SILVA PAULA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.547/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAILEUZA SOCORRO DA SILVA LA-MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.649/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL LUNGAREZE  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas postuladas, julgar impropriedade a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *No caso concreto, não houve condenação no pagamento de contraprestações retidas, de maneira que a ação é impropriedade.* Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-488.835/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LOURDES MARIA ZANCHET  
**RECORRIDO(S)** : VASTI GALDINO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CARLOS BARATA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDERON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e

do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.  
**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-488.837/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÊNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DELMAR LEISMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.  
**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-497.855/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Dissenso jurisprudencial não configurado em relação ao tema manutenção de gratificação de função. Premissa fática dos arestos colacionados (exercício de função de confiança por longo tempo) não evidenciada na decisão regional. Inexistência de omissão sobre o exame da questão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-509.530/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE SOUZA PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-515.937/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ILDELTONSO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação, de passagem, de ausência de fundamentação do acórdão, sem indicar, expressamente, o ponto em que a decisão teria se omitido não permite que se verifique a nulidade alegada, mormente se se considerar que o Regional apreciou detidamente as questões suscitadas pela parte, consideradas relevantes à solução da controvérsia, entregando a prestação jurisdiccional de forma completa e amplamente fundamentada. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se vislumbrando as violações legais apontadas. De resto, os arestos transcritos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da interpretação dada, pelo Regional, ao art. 455 da CLT, não se prestam ao fim colimado, eis que ou são inservíveis ou inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-516.385/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher os embargos parcialmente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, em parte.

**PROCESSO** : RR-516.919/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LYENE PRADO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 453 da CLT e 37, II, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar extinto o contrato de trabalho, a partir da concessão da aposentadoria e, em consequência, reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando impropriedade a reclamação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1) EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2) NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Com a aposentadoria espontânea, cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. Por isso, se tratando de um ente da Administração Pública, é inafastável a regra constitucional. Não obedecidos os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, o novo contrato deve ser declarado nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-529.998/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : REGINA MARIA RESENDE SENRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉI MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. Embargos de Declaração interpostos com o propósito de reabrir discussão sobre o não-conhecimento da Revista quanto à aplicação do Enunciado 340/TST à remuneração das horas extras. Pretensão a conferir efeito infringente aos Embargos, já que não apontada qualquer das imperfeições que justificariam o emprego da medida processual. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-536.415/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TAVARES DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais a multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização do seguro-desemprego, mantida apenas a verba de saldo de salário de abril de 1996, de forma simples; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte, por perda de objeto. Custas pelo Reclamado, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.115/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE DE OLIVEIRA LANES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ROSENEILA DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de acolher o pagamento de indenização correspondente ao benefício do Seguro-desemprego a que seria devido à Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DAS GUIAS COM ATRASO - PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. O seguro-desemprego constitui direito do trabalhador, cuja aquisição se faz mediante a apresentação de guias próprias fornecidas pelo empregador. Se o empregador não cumpre sua obrigação de fornecer as guias, no prazo apropriado, por certo obsta o direito do Obreiro, causando-lhe prejuízos. Deve, pois, responder por perdas e danos, concedendo ao Reclamante o pagamento de indenização compensatória, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-551.870/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CORDEIRO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que, reformando a sentença recorrida, afasta a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para o julgamento dos pedidos da inicial, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS EDUARDO FRIEDRICH  
**ADVOGADO** : DR. IVAM SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida a fls. 461/462, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls. 449/450, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.302/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ  
**ADVOGADA** : DRA. MARA POSE VAZQUEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIO NUNES VIEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo fato de não constar o nome do advogado na pauta, por violação do art. 236 do CPC, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Recurso Ordinário por defeito na publicação da pauta, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que republique nova pauta corrigida e prossiga nos posteriores atos de direito. Prejudicados os demais temas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DO ADVOGADO DA PARTE. Nulidade. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-562.154/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - VALOR INFERIOR - DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-570.457/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-574.097/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERRER SERPA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas em relação ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : RR-577.018/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR BEZERRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-578.570/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO



**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-581.628/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VICENTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-595.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para suprir a omissão apontada, na forma do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimento quando há omissão acerca de ponto controvertido.

**PROCESSO** : RR-600.743/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIZETE MONÇÃO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FORQUILHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA SABÓIA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-618.120/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HERMES ALBERTO UGARTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-618.200/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VALDELENA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no tocante ao reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 deste Tribunal; no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e para limitar a condenação ao pagamento dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988 e seus reflexos ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos no salário dos meses de junho e julho de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. REAJUSTES SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existência de direito adquirido a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos no salário dos meses de junho e julho de 1988. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-622.165/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO TRISTÃO MARTINS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. DANO CULPOSO CAUSADO PELO EMPREGADO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.700/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o Recurso de Revista do Estado do Ceará.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-634.724/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MARTA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : AIRR-641.847/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 641848/2000.1

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Se a questão suscitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, não foi prequestionada (Enunciado 297), é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-641.848/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 641847/2000.8

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos dos Enunciados 221, 296 e 337 do TST.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO PREVISTO NO MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. Não se admite recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial são inespecíficos (Enunciado 296 do TST) e constatado que o v. acórdão regional deu interpretação razoável à norma regulamentar (Enunciado 221 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-643.177/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**RECORRIDO(S)** : EIVAL DE SOUZA BERGMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AMPLIAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. DESERÇÃO - Ausente nos autos a comprovação do recolhimento das custas, resta configurada a deserção do Recurso, nos moldes do § 4º do art. 789 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : AIRR-649.702/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES DE 84,32% E 70,28%. APURAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca dos temas contidos no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.721/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ANAIR MONTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.722/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-677.139/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LIMA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : AIRR-679.117/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CHIARA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA M. BARBOSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. Não se admite a revista quando a jurisprudência transcrita para fins de comprovação do dissenso pretoriano, é oriunda do mesmo Tribunal Regional, eis que não preenchidos os pressupostos do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.312/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PONTAL AGROPECUÁRIA S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista não impugnada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-682.050/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANERJI SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : ARIALDO SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexiste violação direta do art. 17, b, da Lei nº 4.594/64, quando a Corte Regional deixa de aplicá-lo com esteio no princípio de que a ninguém é dado arguir a "própria torpeza para exonerar-se dos ônus decorrentes de sua conduta contra legem", estando presentes, em relação ao prestador de trabalho, os requisitos de personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.195/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 684196/2000.7

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JUBELARDO CHAGAS FIGUEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.196/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 684195/2000.3

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUBELARDO CHAGAS FIGUEREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.366/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIANA FERRAZ GUEDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, resta descabida a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-686.594/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COELHO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.956/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE MADALENA DE ÁVILA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas apenas das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.482/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Resta inviável o sucesso dos embargos de declaração se constatado que no v. acórdão embargado não há omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-693.380/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NATANEL DA FONSECA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada lesão frontal e literal à norma da Constituição, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, única hipótese de cabimento de recurso de revista, resta correta a negativa do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.764/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, XXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca dos temas contidos no art. 5º, LV, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-700.833/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 700834/2000.5

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, anulando o processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, juízo competente para processar e julgar o feito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado afronta direta e literalmente a Constituição Federal. Incidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIADOS, EX-EMPREGADOS OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE RESERVA DE POUPANÇA, REFERENTES AOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RFFSA. AFRONTA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar ação proposta por associados, visando à restituição de descontos feitos pela RFFSA (empregadora) em favor da REFER (entidade de seguridade social), porque o pleito não decorre de direito material inerente à relação jurídica de emprego, mas do vínculo de natureza civil que erige da adesão espontânea dos empregados da REDE ao plano de previdência privada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.834/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 700833/2000.1

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. TASSO BATALHA BARROCA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI ORDINÁRIA. RECURSO SEMELHANTE, INTERPOSTO PELO EX-EMPREGADOR, COM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PROVIDO. Resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento oposto pela Fundação de seguridade social, Co-Reclamada, visando a obter o seguimento do recurso de revista obstado, em face de esta Corte Superior ter declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação. Recurso julgado prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-701.598/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Matéria fático-probatória. Violação do dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.123/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LUZINETE RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte (OJ nº 83/SDI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-703.765/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAUDEMIR CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GOMES SOUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não aplicação do disposto na Lei nº 9.957/00 às ações ajuizadas anteriormente a sua publicação. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-703.771/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no rito sumaríssimo, porque na ocasião da interposição do recurso de revista já estava em vigor o referido diploma legal. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, entretanto, por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : RR-704.301/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA CRISTINA GOMES RAMALHO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento, interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de Sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-705.474/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.256/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EVA DO NASCIMENTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA PEDROSA CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIONÍLA RAMIRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida (Enunciado nº 25/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.530/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETTI REIS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTE. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.169/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON NARDELLI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Ação ajuizada anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/00. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no fato de que, no momento da interposição do recurso ordinário, já estava em vigor a Lei mencionada. Aparente violação do disposto no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.172/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TERESA CLEUZA DE ROSSO EY-MAEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidência do Enunciado nº 294 do TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.624/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : FELÍCIA ALBOLEDO RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX DA CF/88. **DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.081/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILNEI CLARO DE CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO REISCHAK  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Incabível o seguimento do recurso de revista quando, além de os arestos trazidos a cotejo para comprovação da divergência jurisprudencial serem inespecíficos (Enunciado 296 do TST) e imprestáveis (Enunciado 337 do TST), o exame da matéria envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.582/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO WELLINGTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.372/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIENE LANDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE MORAIS LEAL  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA VIDROS & ALMÍNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALMEIDA CARREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA DE LEI FEDERAL ORDINÁRIA E À CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o processamento do recurso de revista, com arrimo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se a violação de norma ordinária e constitucional apontadas não restaram demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.856/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA COURA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.455/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO TADEU MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, inviável se toma o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.760/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 713777/2000.5

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JORGE CARIBÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 90 E 325 DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. ENUNCIADO 297/TST.** A matéria, na forma em que colocada nas razões recursais, não foi devidamente prequestionada, restando preclusa a sua apreciação. (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.777/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 713760/2000.5

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JORGE CARIBÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-713.812/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOT-FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ROBERTO PINTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante precatório.

**EMENTA:**ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública - para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais -, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e provido para determinar que a execução se proceda mediante precatório.

**PROCESSO** : AIRR-715.059/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÂNDIDA CARDOSO ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218/SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.045/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO SIMÕES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO Nº 361. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-718.302/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA COELHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:**ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-720.097/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO DE MENEZES MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fático-probatória (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.199/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO PIANESOLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.574/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO KUNZER BOND  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.505/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI TERESA SANTOS RODRIGUES DIMARZIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Inexistência de afronta a dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.832/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA FRAGA MINERVINI PALMIERI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296/TST. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723.974/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON BORGES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-724.470/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DE SOUSA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO REBOUÇAS NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-727.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A conduta protelatória, consistente na provocação do Juízo em sede declaratória, a pretexto de omissão inexistente ou com o fito de discutir as conclusões a que chegou o órgão julgador, sujeita a parte à penalidade estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que o intuito da embargante é rediscutir matéria já analisada, emprestando-lhe caráter infringente, que escapa de sua fundação processual, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.896/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida pela parte, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-729.487/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOANA PEREIRA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA PARCELA HORAS EXTRAS - EXTENSA RESSALVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - CONFISSÃO DA RECLAMANTE. A par de a matéria ser de cunho fático-probatório, ainda assim, é incabível recurso de revista que versa sobre matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.750/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BLASÍUS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.085/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. Incabível o processamento de recurso de revista interposto, quando o Agravante não logra êxito em demonstrar a violação direta da Constituição Federal, consoante hipótese prevista no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.696/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUÍZA CHAMORRO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o v. acórdão regional adotado tese explícita acerca das questões suscitadas em sede de revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, resta inadmissível o processamento do recurso trancado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-735.038/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALICE NAIR FEIBER SÔNAGO BORNBER  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILSON LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILKA SPINELLY F. DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação no pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.





**PROCESSO** : AIRR-735.069/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DIAS GIDALTE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.324/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ELIESER FERNANDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-736.368/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE CARVALHO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo demonstração de que o Egrégio Regional tenha incorrido em violação de lei federal ou de afronta à norma constitucional, resta inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.051/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GIRON  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-737.429/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FIRMINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABÍNIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-739.288/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MOYSÉS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO PROFISSIONAL DE CUMULAR A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO INCENTIVO À APOSENTADORIA COM A DO INCENTIVO À DEMISSÃO. Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.381/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILMA GROETAERS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E HORAS EXTRAS (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA). Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.434/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. NULIDADE. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-740.725/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGDA DE JESUS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ULIANA CORTELLAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos deu ao preceito do artigo 224, §4º, da CLT, razoável interpretação (Enunciado 221), decidindo, ainda, ante os elementos fáticos e probatórios dos autos (Enunciado 126), não há falar-se em afronta de lei ordinária ou mesmo constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-741.587/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE NASCIMENTO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-741.888/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. Decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.911/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-741.919/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistência de afronta a dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-742.011/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDA BELMIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só,



não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.123/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ÂNGELO FÁVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.528/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GERTRUDES TEREZINHA HILLESHEIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Não há falar em contrariedade ao Enunciado 85/TST, na medida em que o Tribunal não registra os fundamentos nos quais teria se baseado para considerar o acordo como inválido, não tendo a parte oposto os necessários embargos declaratórios com o intuito de provocar a sua manifestação nesse sentido, bem como quanto à aplicação do adicional de horas extras. Quanto aos reflexos de horas extras não vislumbro a alegada violação legal, na medida em que a condenação, segundo consignou o Regional, tem previsão em norma coletiva pactuada entre as categorias econômica e profissional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.545/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : VAMILTO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento ordinário. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Não vislumbro violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, entendendo, isso sim, que o Regional imprimiu interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, além de ter lastreado a sua decisão, fundamentalmente, na análise do conjunto fático probatório dos autos. (Incidência dos Enunciados 126 e 221 o TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.557/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VALTER BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento ordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. O recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que a reclamada não aponta violação de qualquer dispositivo legal, tampouco traz arestos ao confronto de teses. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO EM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista (En. 333 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.563/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CARTELLI  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEZOLATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.234/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIFERENÇAS NOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.457/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do recurso de revista, da petição

inicial da reclamação trabalhista, da contestação e da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.460/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. WANOR MORENO MELE  
**AGRAVADO(S)** : PESTANA COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da certidão de intimação do acórdão regional, indispensáveis à regularidade do instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.468/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDIGARD CAMILO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
**AGRAVADO(S)** : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.872/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO ELINETO LACERDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-747.230/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. RESSALVA. ENUNCIADO 330/TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como in casu, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-748.074/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-748.853/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO PELICANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CREFISUL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. **HORAS EXTRAS.** A revista, neste tópico, teve seu conhecimento obstaculizado pela incidência dos enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não havendo sucumbência, havendo o regional deferido os reflexos pretendidos, torna-se prejudicada a análise da questão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-749.012/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GONZALEZ MARTINEZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-752.019/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE CERQUEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade alegada, seja porque a questão não foi apresentada ao Regional nos termos em que colocada no recurso de revista, seja porque, ainda que se considere a hipótese de ter havido a alegada negativa de prestação jurisdiccional, caberia ao Banco ter manejado os competentes embargos declaratórios, de modo a prequestionar a matéria, o que efetivamente não ocorreu (Enunciado 184/TST), ou ainda porque, na hipótese, o apelo veio fundado em violação do art. 5º, XXXV, da CF, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. **SUSPENSÃO DO CONTRATO E LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Os arestos transcritos são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, e a questão não foi apreciada sob o enfoque da limitação das horas extras ao período em que as testemunhas laboraram com o reclamante, tampouco à luz dos dispositivos legais tidos como violados, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.262/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS GONZAGA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar os embargos.

**PROCESSO** : AIRR-754.984/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ADALMÁRIO TORRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : RR-755.519/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e dar provimento ao da reclamada para conhecer da revista por violação à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o enquadramento, mantendo, no mais, a r. decisão regional, no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo efetivamente ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.112, DE 11.12.90. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138, DA EG. SDI/TST: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Incabível recurso de revista contra decisão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** A demonstração de violação a dispositivo constitucional atende a um dos pressupostos do art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA.** A situação de "desvio de função" não pode gerar o enquadramento no cargo respectivo. A única consequência admissível é o pagamento das diferenças decorrentes do "desvio", enquanto durou, com os reflexos pertinentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.957/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GIVALDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA PARCELA HORAS EXTRAS E REAJUSTE DE 5% - MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O entendimento do Regional, com base na interpretação teleológica de cláusula normativa referente à gratificação semestral, no sentido de que o seu conteúdo não inibia a orientação ditada pelo Enunciado 115/TST,

encontra óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional manteve o entendimento de que seria inaplicável, no caso, a prescrição total, por ter havido omissão no cumprimento de norma regulamentar e não a alteração desta. Não há falar, portanto, em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade ao En. 294/TST, que trata de prescrição em razão de alteração no pactuado, tampouco em divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI do TST. Os arestos transcritos com o intuito de comprovar o dissenso de teses, a par de serem inspecíficos, são inservíveis (En. 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756.563/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR DA SILVA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisita por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e §2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-756.974/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LENEIDE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamante e pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se dá provimento ao agravo de instrumento quando a violação apontada no recurso de revista não tenha sido objeto de apreciação expressa pelas instâncias percorridas. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.978/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ALDALICE CELESTINO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).





**PROCESSO** : ED-AIRR-757.976/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-760.668/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.739/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE ARAÚJO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-762.955/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UATA WATANABE  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON ELIAS FERREIRA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante precatório.  
**EMENTA:**ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, esta se equipara à Fazenda Pública - para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais -, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e provido para determinar que a execução se proceda mediante precatório.

**PROCESSO** : ED-RR-763.827/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : REGINA MARIA BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-764.825/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GOMES ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA (APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990). A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.835/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONZAGA TORRES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEANA ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS: PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E AGRAVADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-765.970/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OTON MOREIRA DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-766.881/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANETE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-767.164/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA NORMAL. HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, que dispõe: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"

**PROCESSO** : AIRR-767.172/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em se tratando de aposentadoria espontânea, em que o empregado continua trabalhando na empresa, não há falar-se no cômputo dos períodos, segundo o art. 453, *caput*, da CLT. Assim, a aposentadoria espontânea do empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho, inexistindo unicidade contratual se o empregado continuou trabalhando após o jubileamento, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.940/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GALLAS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (PREVENÇÃO) JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar o recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos. Inteligência do Enunciado 126 TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.941/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL PEREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI/TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta SDI (En. 333). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.994/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.058/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIONELLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.577/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - VALIDADE. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar divergência jurisprudencial e as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.196/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JURACY EDUARDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-772.197/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria que transitou em julgado não pode ser objeto de análise, sob pena de ferir a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** Não havendo demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, subsiste a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.100/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA FARAH CLEMENTE  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR TIBÚRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA NORMAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST.** Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI/TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.108/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DAHER  
**ADVOGADA** : DRA. NELMA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está fundamentada unicamente em depoimento testemunhal, sendo defeso a esta Corte Superior proceder à análise do conjunto probatório (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.734/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão regional baseou-se no conjunto probatório para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, sendo inadmissível o processamento do recurso de revista para exame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **CARTÕES DE PONTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Estas matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, não podendo esta Corte Superior emitir juízo sobre matérias não prequestionadas no Tribunal Regional (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.444/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 775445/2001.1

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI TEREZINHA PEDROSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o advogado subscritor do recurso não possui procuração nos autos. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e do enunciado nº 164/TST.

**PROCESSO** : AIRR-775.445/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 775444/2001.8

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI TEREZINHA PEDROSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-775.566/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DA CUNHA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-776.211/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO GALDINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado que quer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.213/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN APARECIDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO - O carimbo apostado na petição de recurso tem o objetivo de revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, estando ilegível, resta deficiente a comprovação da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777.029/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : JOCENIR JESUS STUDIER BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. PRESCRIÇÃO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-777.054/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA CRISTINA GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HIGINO NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO EM RELAÇÃO À SOBREJORNADA - MATÉRIA PRECLUSA - ENUNCIADO 297/TST. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 e 329 DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.056/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.057/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : URBANO CAMPOS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.059/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DE MARIA FARIAS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.515/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-778.517/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-778.815/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARQUES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER JONATAS DE AMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (§ 6º, do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.254/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PENEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-780.309/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREANI TORRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do Instrumento do Agravo, não estiverem autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso. (Item IX, da IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-780.430/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA DE ABREU E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo, ante a incidência do texto do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista, nesta esfera recursal.

**PROCESSO** : AIRR-780.558/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FUZARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR SCHIABEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE O RECURSO E REVISTA NÃO PREENCHIA OS PRESSUPOSTOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-780.677/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE FGTS. OFÍCIO À DRT, AO INSS E À CEF. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-780.747/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO EVANGELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.





**PROCESSO** : AIRR-782.265/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI CALEFI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.496/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA COSTA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO 346 DO TST. É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 346 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.500/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO JORGE DE CASTRO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.501/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KATIA ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.